

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria

Relatório de Auditoria

**(Obra de construção do Fórum Trabalhista
de João Pessoa - PB)**

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Cidade Sede: João Pessoa/PB

Período da inspeção "in loco": 26 a 30 de maio de 2014

Gestores Responsáveis: Desembargador Carlos Coelho de Miranda
Freire (Presidente)
Leonardo Maroja Nóbrega (Diretor-Geral)

Equipe de Auditores: José Tadeu Tavernard Lima
Pedro de Souza Lima
Sonaly de Carvalho Pena

DEZEMBRO/2014

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com sede em João Pessoa (PB), cuja inspeção *in loco* transcorreu entre 26 e 30 de maio de 2014, teve por escopo o exame do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), em sua primeira etapa, com abordagens específicas para as fases de planejamento, de execução da despesa orçamentária e de gestão dos serviços de edificação.

Especificamente, objetivou-se avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia.

Como resultados dos exames, identificaram-se diversas inconformidades, entre as quais se destacam: no âmbito da governança - a não vinculação do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa ao Plano Estratégico do Órgão e a ausência de elaboração do Plano Plurianual de Obras; quanto ao planejamento da obra - deficiências dos projetos básico e executivos, ausência de definição de critérios de aceitabilidade de preços no edital de licitação, discrepância entre os valores constantes do orçamento integrante do edital e os de mercado; no que tange ao julgamento da licitação - falhas na análise das propostas e sobrepreço de itens na proposta vencedora; em relação à execução contratual - discrepância entre a proposta da empresa vencedora e os custos efetivamente incorridos, impropriedade nos cálculos dos reajustamentos contratuais, ocorrência de jogo de planilha e indícios de superfaturamento; quanto ao gerenciamento dos serviços - ausência de ART de engenheiros responsáveis pela obra e de membros da comissão de fiscalização, descompasso

entre o cronograma físico-financeiro e os serviços executados e inconsistências nos registros no Diário de Obra.

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 11.323.214,45, correspondente ao Contrato n.º 37/2009 e aos Termos Aditivos n.º 01/2010, 01/2012 e 01/2014, que foram objeto de análise pela equipe de auditores.

Como resultado da auditoria, evidenciou-se a necessidade de o TRT da 13ª Região aprimorar o seu processo de gestão de obras, em suas diversas fases - planejamento, execução, monitoramento e controle -, a fim de, alcançando a capacidade de governança das ações, garantir o pleno atendimento ao interesse público, que se materializará, no caso, por uma edificação adequada à prestação jurisdicional, a um custo adequado.

Além dessa ação de aperfeiçoamento que se espera iniciar com as proposições formuladas em decorrência dos achados de auditoria, o que configura os benefícios qualitativos desta auditoria, há providências específicas a serem adotadas de imediato pela Corte Regional, com vistas à preservação do erário, cujo montante estimado é de R\$ R\$ 2.863.935,33, sendo, portanto, tal valor, os benefícios quantitativos da presente ação de controle.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	7
1.1 - VISÃO GERAL DO OBJETO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.	7
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA.	8
1.3 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.	12
2 - ACHADOS DE AUDITORIA	13
2.1 - FALHA NO PLANO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL.....	13
2.2 - FALHA NA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA AO ATENDIMENTO DE OBJETIVOS ESTRATÉGICOS.	15
2.3 - INEXISTÊNCIA DE PLANO PLURIANUAL DE OBRAS.	19
2.4 - PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DEFICIENTES.....	22
2.5 - AUSÊNCIA, NOS PROJETOS BÁSICOS, DE ORÇAMENTO DETALHADO QUE EXPRESSE A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS.....	31
2.6 - AUSÊNCIA, NOS PROJETOS BÁSICOS, DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA.	35
2.7 - DISCREPÂNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DO ORÇAMENTO INTEGRANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONSTANTES DA REFERÊNCIA DE MERCADO.....	40
2.8 - FALHAS NO ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS.	48
2.9 - FALHAS NA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS.	53
2.10 - FALHAS NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇO.	59
2.11 - SOBREPREGO DE ITENS NA PROPOSTA DA EMPRESA COMTÉRMICA COMERCIAL TÉRMICA LTDA., VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2009.	64
2.12 - DISCREPÂNCIA ENTRE A COTAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E OS CUSTOS NOS QUAIS ELA EFETIVAMENTE INCORREU.....	71
2.13 - IMPROPRIEDADES NOS CÁLCULOS DE REAJUSTAMENTO CONTRATUAL.	81
2.14 - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE SERVIÇOS.	88
2.15 - AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE GARANTIA EM RAZÃO DOS ADITAMENTOS CONTRATUAIS E DOS REAJUSTES APLICADOS AO CONTRATO.	92
2.16 - OCORRÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA NA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO N.º 01/2012.	96
2.17 - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO.....	102
2.18 - AUSÊNCIA DE ART DE TRÊS MEMBROS DA FISCALIZAÇÃO.....	107
2.19 - AUSÊNCIA DE CHECKLIST PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DA OBRA.	109
2.20 - AUSÊNCIA DE ART COMPLEMENTAR PRORROGANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA.	111
2.21 - INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DIÁRIOS DO LIVRO DE ORDEM (DIÁRIO DE OBRAS).....	113
2.22 - DESCOMPASSO ENTRE O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA 1ª ETAPA DA OBRA E OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS.....	117
2.23 - PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DE DADOS NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT DA 13ª REGIÃO.	121
3 - CONCLUSÃO	123
4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	125



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2014, aprovado pelo Ato CSJT n.º 103/2014.

Os exames tiveram por escopo o projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), em sua primeira etapa, e abordaram os aspectos relevantes pertinentes ao tema, desde o planejamento até o recebimento do objeto.

A fase de execução da auditoria teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 31/2014, o que possibilitou a obtenção de dados para o diagnóstico inicial do objeto a ser auditado.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada entre 26 e 30 de maio de 2014, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta de evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas ao Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar sobre as ocorrências identificadas.

A partir da manifestação do TRT, a equipe de auditores elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Relatório está estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do objeto auditado e o volume de recursos fiscalizados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizadas por Achado de Auditoria com o uso de marcadores digitais, a fim de facilitar a identificação.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do objeto auditado e volume de recursos fiscalizados.

O objeto da auditoria é o projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), Fórum Maximiano Figueiredo.

O projeto consiste em uma edificação em concreto armado, composta por cinco pavimentos mais lajes técnicas, um nível semienterrado, subsolo e barrilete, perfazendo uma área total de 18.225,40 m², com capacidade de abrigar 10 Varas do Trabalho.

O Tribunal Regional adotou a estratégia de executar a obra em duas etapas, a primeira contempla as fundações, contenção, superestrutura e alvenarias, e a segunda, a ser licitada, destina-se à conclusão do empreendimento.

Por ocasião da inspeção *in loco*, verificou-se que a edificação desta primeira etapa, iniciada em janeiro de 2010, já se encontra concluída.

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010, as obras de edificação a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus devem ser submetidas à aprovação do Plenário do CSJT, o qual se subsidiará de parecer técnico elaborado por sua Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT).

Quanto ao cumprimento dessa condicionante, cumpre destacar que a CCAUD/CSJT, em 23/9/2013, nos termos do Parecer Técnico n.º 13, considerou que o projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, em que pese ter sido elaborado em data anterior à publicação da Resolução CSJT n.º 70/2010,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

atendia, tanto quanto possível, aos requisitos fixados pela aludida resolução.

Com base nesse opinativo, o Plenário do CSJT, em 6/12/2013, aprovou o projeto do Fórum Trabalhista de João Pessoa, nos termos do Acórdão CSJT-A-7482-23.2013.5.90.0000.

Nota-se, portanto, que essa decisão conferiu legitimidade à obra, que já vinha sendo executada desde janeiro de 2010 sem a necessária chancela do CSJT, uma vez que, à época, tal exigência ainda não existia, o que só veio a acontecer a partir da edição da Resolução CSJT n.º 70/2010, em setembro de 2010.

Ante esse cenário, os exames se concentraram na primeira etapa da obra, cujo valor alcançou a cifra de R\$ 11.323.214,45, correspondente ao Contrato n.º 37/2009 e os Termos Aditivos n.º 01/2010, 01/2012 e 01/2014, sendo esse, portanto, o volume dos recursos fiscalizados.

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria.

O escopo da auditoria fixou-se no projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, tendo por objetivo avaliar os aspectos de governança do projeto, a aderência do planejamento da construção às normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Resolução CSJT n.º 70/2010, a adequação dos projetos básico e executivo e do orçamento, a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução orçamentária e o gerenciamento da prestação dos serviços de engenharia.

Nesse contexto, formularam-se as seguintes questões de auditoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. A obra está formalmente relacionada como iniciativa estratégica que visa ao atingimento de algum objetivo estratégico aplicável ao TRT?
2. A fixação da despesa orçamentária de investimento vincula-se aos objetivos e metas constantes do Planejamento Estratégico Institucional?
3. O plano plurianual de obras estabelece o programa de necessidades da coletividade, procurando a maximização da relação benefício/custo dos investimentos?
4. Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?
5. O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços?
6. O orçamento autorizado pelo CSJT está sendo obedecido pelo TRT?
7. Há o adequado parcelamento do objeto?
8. Há a adequada definição de regras para a contratação?
9. Há o claro estabelecimento de regras para habilitação dos interessados?
10. Há a adequada definição das regras para julgamento?
11. A Assessoria Jurídica aprovou as minutas de edital/contrato/aditamento?
12. O procedimento licitatório foi publicado observando os prazos legais?
13. A comissão de licitação foi devidamente constituída e atuou dentro dos limites de competência?
14. Há a adequada análise da habilitação das licitantes?
15. Há a adequada análise das propostas de preços?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16. Há a adequada formalização do contrato?
17. A autorização para início dos serviços está precedida das providências legais necessárias?
18. Foram observados os requisitos para o aceite de empresa subcontratada?
19. Há a adequada realização das medições dos quantitativos dos serviços executados e ateste da qualidade desses serviços?
20. As alterações contratuais são adequadas?
21. Os fiscais da obra foram regularmente designados pela Administração?
22. Os fiscais da obra possuem qualificação e experiência técnica adequadas ao vulto e à complexidade do empreendimento?
23. Existem fiscais em quantidade suficiente para efetuar o acompanhamento da execução da obra contratada pela Administração?
24. Caso tenha havido contratação de terceiros para assistir/subsidiar o representante da Administração, os profissionais contratados possuem qualificação adequada e experiência compatível?
25. A atuação da fiscalização é efetiva, com vistas a assegurar o cumprimento do objeto contratado?
26. A contratada mantém Engenheiro Residente regularmente aceito pela Administração no local da obra?
27. O(s) Engenheiro(s) Residente(s) possui(em) qualificação e experiência técnica adequadas ao vulto e complexidade do empreendimento?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

28. As eventuais alterações de projeto ou especificações ocorridas no decorrer da obra estão devidamente justificadas?
29. A Administração aprovou eventuais acréscimos, supressões, ou substituição de serviços ou materiais necessários ao cumprimento do objeto do contrato?
30. A contratada mantém dentro do prazo de validade o Alvará de Construção emitido pela Prefeitura?
31. O contrato e seus aditivos estão sendo executados de acordo com os projetos básico, executivo e especificações?
32. A contratada mantém o Caderno de Encargos impresso na obra?
33. Existe anotação em registro próprio (Livro de Ordem ou Diário de Obra) no local dos serviços para as ocorrências relacionadas à execução do contrato?
34. Foi elaborado PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil)?
35. A contratada mantém área de vivência no canteiro de obras em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza?
36. Foram adotadas medidas de proteção contra queda de alturas ou projeção de materiais?
37. Foram adotadas medidas de proteção para a execução e manutenção das instalações elétricas?
38. A contratada fornece, orienta e exige o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual)?
39. Foram adotadas medidas de proteção e combate a incêndio?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

40. A contrata promove a manutenção, conservação e limpeza dos tapumes, do canteiro de obras e dos passeios?
41. A execução da obra está em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado pela Administração?
42. Caso tenha havido atraso injustificado, inexecução parcial ou total do contrato, descumprimentos das determinações da fiscalização, subcontratação do objeto ou alterações sociais da empresa não admitidas no contrato, a Administração aplicou as sanções cabíveis?
43. Foram atendidos os preceitos legais para o recebimento da 1ª etapa da obra e serviços?
44. Foram atendidas as especificações de projeto e do contrato para o recebimento provisório da 1ª etapa da obra e serviços?

1.3 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria.

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevistas, pesquisas em sistemas informatizados, conferência de cálculos e correlação entre informações obtidas.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que a equipe não encontrou qualquer dificuldade na aplicação dos procedimentos de auditoria inicialmente previstos, sendo atendida pelo auditado em todas as suas requisições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Falha no Plano Estratégico Institucional.

2.1.1 - Situação encontrada:

Constatou-se que a construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa não está formalmente relacionada como iniciativa estratégica que visa ao atingimento do objetivo estratégico de "*Melhorar a infraestrutura física, tecnológica e a segurança institucional*", vinculada ao tema "*infraestrutura*" e à perspectiva "*processos internos*".

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria, apenas, no que se refere ao tempo de implementação de medidas corretivas, informa que está se findando o processo de elaboração de novo plano estratégico para o sexênio 2015/2020 e se compromete a nele incluir a iniciativa estratégica de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa.

Sobre essa temática, impende destacar que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, por meio do art. 2º, § 1º, inciso III, da Resolução n.º 70/2009 e do art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução n.º 198/2014, que os planos estratégicos deverão conter as iniciativas estratégicas específicas de cada Tribunal ou Conselho.

Também estabelece, conforme se depreende do art. 8º, § 1º, da citada resolução, que a unidade de gestão estratégica atuará nas áreas de gerenciamento de projetos, otimização de processos de trabalho e produção e análise de dados estatísticos.

Alinhado a essa configuração normativa, em 2011, o então Conselheiro do CNJ, Paulo de Tarso Tamburini Souza, em trecho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de voto de relator no processo Consulta CNJ n.º 0004784-98.2010.2.00.0000, entendeu que *"é forçoso concluir que somente após a realização de adequação da obra ao planejamento estratégico e, dessa maneira, ao plano de priorização de obras, é que se pode falar em inclusão orçamentária"*.

2.1.2 - Objetos analisados:

- Plano Estratégico Institucional do TRT da 13ª Região para o período 2010/2014.

2.1.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 2º, § 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 70/2009;
- Art. 4º, § 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 198/2014;
- Processo Consulta CNJ n.º 0004784-98.2010.2.00.0000.

2.1.4 - Evidências:

- Extrato de entrevista realizada com o Assessor de Gestão Estratégica, Senhor Max Frederico Feitosa Guedes Pereira, em 26/5/2014.

2.1.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados com a gestão estratégica do órgão.

2.1.6 - Efeitos:

- A ausência da obra no Plano Estratégico Institucional dificulta o monitoramento do plano e inviabiliza a atuação da unidade de gestão estratégica no gerenciamento do projeto, na otimização de processos de trabalho e na análise de dados estatísticos.

2.1.7 - Conclusão:

Foi constatada impropriedade na gestão estratégica do TRT da 13ª Região, uma vez que a construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa não está formalmente relacionada como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

iniciativa estratégica que visa ao atingimento do objetivo estratégico de "*Melhorar a infraestrutura física, tecnológica e a segurança institucional*", vinculada ao tema "*infraestrutura*" e à perspectiva "*processos internos*".

2.1.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) inclua a obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional referente ao sexênio 2015/2020;
- b) acompanhe o projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, durante toda a execução, por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades.

2.2 - Falha na vinculação da proposta orçamentária ao atendimento de objetivos estratégicos.

2.2.1 - Situação encontrada:

O TRT, em sua estrutura organizacional, dispõe de Comissão Permanente de Gestão Orçamentária (COPEG), formalizada por meio do ato TRT.GP n.º 268/2009.

Não obstante a existência de tal unidade, por ocasião da inspeção *in loco*, não fora demonstrado, mediante a apresentação de documentos formais, que as decisões relacionadas à gestão orçamentária estão alinhadas com o plano estratégico institucional.

Contudo, em sua recente manifestação, o TRT traz elementos novos, quais sejam as atas de diversas reuniões realizadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pela Comissão Permanente de Gestão Orçamentária, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como informa que, a partir de julho do ano em curso, todas as decisões ali adotadas voltaram a ser registradas em ata e procedida a juntada nos protocolos administrativos específicos com a finalidade de possibilitar o devido monitoramento e a avaliação da gestão orçamentária.

Cabe salientar que, de acordo com art. 3º da Lei n.º 10.180/2001, o sistema de planejamento e de orçamento federal compreende as atividades de acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 198/2014, estabelece que *"as propostas orçamentárias dos tribunais e conselhos devem ser alinhadas aos seus respectivos planos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução"*.

Já o art. 50, § 3º, da Lei n.º 9.784/99 reza que a *"motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito"*.

As atas, de fato, demonstram, no transcurso dos exercícios, a boa prática da composição colegiada multidisciplinar da citada comissão - que conta inclusive com a participação do Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças e do Assessor de Gestão Estratégica - e a realização de diversas reuniões em que se discutem temas relacionados à despesa pública, no geral, e à execução orçamentária do TRT, no específico.

Contudo, a prática do Tribunal apresentou-se frágil em razão de sua descontinuidade nos exercícios de 2013 e 2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tal interrupção mostra-se prejudicial para geração de estatísticas e de conhecimento sobre a efetividade das escolhas de alocação de recursos orçamentários discricionários, nos quais, construções e reformas de edificações são partes relevantes.

Também, partindo dos elementos novos trazidos pelo Tribunal, não se pode afirmar que ditas escolhas vêm sendo alinhadas ao plano estratégico e, conseqüentemente, ao atingimento das metas nele constantes. Isso porque, no amplo conjunto de necessidades de gastos, não se identificou, em qualquer ata, à qual objetivo e meta estratégicos elas se relacionariam.

Importa frisar que, no curso do processo desta auditoria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 195, de 3 de junho de 2014, que, entre outras providências, fixa diretrizes para a distribuição equitativa do orçamento de natureza não vinculada destinados ao primeiro e ao segundo graus.

Surge, portanto, a necessidade de o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reavaliar sua estrutura de comitês e comissões, especialmente da Comissão Permanente de Gestão Orçamentária (COPEG), com vistas ao atendimento das novas disposições normativas emanadas do CNJ.

2.2.2 - Objetos analisados:

- Plano Estratégico Institucional do TRT da 13ª Região para o período 2010/2014;
- Extrato de entrevista realizada com Assessor de Gestão Estratégica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 3º da Lei n.º 10.180/2001;
- Art. 4º, § 4º, da Resolução CNJ n.º 198/2014;
- Art. 50, § 3º, da Lei n.º 9.784/99.
- Resolução CNJ n.º 195.

2.2.4 - Evidência:

- RDI n.º 59/2014 e extrato de entrevista realizada com Assessor de Gestão Estratégica, Senhor Max Frederico Feitosa Guedes Pereira, em 26/5/2014. A informação foi confirmada em diálogo com o Sr. Leonardo Guedes, Secretário de Planejamento e Finanças.
- Atas de Reunião da Comissão Permanente de Gestão Orçamentária (COPEG), formalizada por meio do ato TRT.GP n.º 268/2009.

2.2.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados com as gestões estratégica e orçamentária do órgão.

2.2.6 - Efeitos:

- Risco potencial de ausência de alinhamento entre a gestão orçamentária e a gestão estratégica, o que pode comprometer o atingimento de metas estratégicas nacionais, do Judiciário do Trabalho e do próprio órgão, definidas pelo seu Tribunal Pleno ou pelo seu Órgão Especial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.7 - Conclusão:

Foi constatada impropriedade nas gestões estratégica e orçamentária do TRT da 13ª Região, uma vez que as decisões de alocação de recursos orçamentários discricionários não estão claramente alinhadas aos objetivos estratégicos.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que aperfeiçoe os controles internos, a partir do início da execução orçamentária referente ao exercício de 2015, com vistas a garantir que:

- a) a alocação de recursos orçamentários discricionários visem, formalmente, ao atingimento de objetivos e metas estratégicas;
- b) as decisões relacionadas às gestões estratégica e orçamentária constem de atas e sejam juntadas a processos administrativos específicos, a fim de possibilitar o monitoramento e a avaliação da efetividade das escolhas anteriormente adotadas.

2.3 - Inexistência de Plano Plurianual de Obras.

2.3.1 - Situação encontrada:

O TRT da 13ª Região, apesar de contar com regulamentação sobre a matéria, conforme as disposições constantes da RA n.º 0043/2011, não dispõe de Plano Plurianual de Obras aprovado pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional não refuta o achado de auditoria. Informa que está elaborando o Plano Plurianual de Obras sob a responsabilidade de comissão recém-designada, por meio da Portaria TRT GP n.º 454/2014, e que, anteriormente, procedia a licitações em ordem de prioridade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

técnica e jurisdicional, com base em levantamentos sobre as múltiplas necessidades de intervenções nos prédios pertencentes àquele Tribunal.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 70/2010, estabeleceu, como condição para a realização de obras, a elaboração pelos Tribunais Regionais do Trabalho de Plano Plurianual de Obras, considerando as suas necessidades e seus objetivos estratégicos.

Nos arts. 4º ao 6º, a Resolução CSJT n.º 70/2010 fixa os parâmetros a serem observados na elaboração do Plano Plurianual de Obras, entre os quais se destacam os atributos de exequibilidade que devem ser considerados para a inserção de obras no plano e os critérios de avaliação da estrutura física atualmente existente e das necessidades atuais e iminentes do Tribunal.

O Plano Plurianual de Obras, consoante reza o art. 7º do aludido normativo, deve ser aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do respectivo Tribunal Regional.

Nesse contexto, a ausência de Plano Plurianual de Obras no âmbito do TRT da 13ª Região revela o não atendimento ao comando normativo do CSJT.

Destaca-se que a obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, que se encontra em plena execução, entre outras que o Tribunal esteja executando ou tenha decidido por realizar nos próximos anos, deve constar do seu atual Plano Plurianual de Obras, não obstante os procedimentos alusivos à edificação do aludido fórum tenham se iniciado anteriormente à edição da Resolução CSJT n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.3.2 - Objetos analisados:

- Entrevista com integrantes da Comissão de Fiscalização da Obra do Fórum Trabalhista de João Pessoa.

2.3.3 - Critérios de auditoria:

- Arts. 3º ao 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.3.4 - Evidência:

- RDI n.º 59/2014, extrato de entrevista com integrantes da Comissão de Fiscalização da Obra do Fórum, em 28/5/2014, e Resolução Administrativa n.º 043/2011.

2.3.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à gestão estratégica e gestão de obras.

2.3.6 - Efeitos:

- Risco potencial de execução de obras sem a existência de terreno em condição regular para sua execução e sem o adequado estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;
- Risco potencial de elaboração de projetos básicos desconformes com as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Risco potencial de realização de licitações sem que os projetos sejam aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- Risco potencial de que edificações com estruturas físicas e funcionais deterioradas sejam preteridas em relação a outras em melhor estado;
- Risco potencial de que alterações na estrutura do TRT, na movimentação processual, na demanda da população atendida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e no desenvolvimento socioeconômico da região não sejam devidamente examinados pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial do TRT da 13ª Região;

- Risco potencial de obras serem executadas sem a aprovação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial do TRT da 13ª Região e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- Risco real de não encaminhamento dos planos plurianuais de obras para o CSJT.

2.3.7 - Conclusão:

Foi constatada impropriedade nas gestões estratégica e de obras do TRT da 13ª Região, uma vez que o órgão não dispõe de Plano Plurianual de Obras que estabeleça o programa de necessidades da coletividade procurando a maximização da relação benefício/custo dos investimentos.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que elabore o seu Plano Plurianual de Obras, o qual deve ser aprovado, em até 60 dias, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, conforme as disposições regimentais, nos termos dos arts. 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.4 - Projetos básico e executivo deficientes.

2.4.1 - Situação encontrada:

A obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa foi autorizada pelo Acórdão CSJT n.º 7482-23.2013.5.0000, com ressalvas. Isso porque foram observadas falhas nos projetos básico e executivo descritas no Parecer Técnico CCAUD n.º 13/2013.

Primeiro, identificou-se a ausência de estudo de viabilidade, tendo sido recomendado no aludido acórdão que em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

futuros empreendimentos o Tribunal Regional promovesse estudos preliminares hábeis a atestar a viabilidade de cada projeto.

Também foi observado que somente 2,13% dos itens da planilha orçamentária, elaborada pela empresa Globo Engenharia e Arquitetura, tiveram correspondência com o SINAPI. Recomendou-se, assim, que o TRT, em futuros empreendimentos, utilizasse as composições do SINAPI de forma mais representativa.

Durante a análise da documentação objeto da auditoria, observou-se o seguinte:

1) Erro de compatibilidade entre projetos - a ata da Comissão de Gestão e Fiscalização da Obra de 18/3/2011, item 4, relata diferenças de locação de estaca entre a planta de locação e a planta de ferragem;

2) Ausência de detalhamento nos projetos - a ata da Comissão de Gestão e Fiscalização da Obra de 28/3/2012, item 3, definiu soluções para a execução da obra frente à omissão de detalhe nos projetos; e

3) Aditivos em razão de ausência de previsão na planilha orçamentária, sendo acrescidos ao Contrato TRT n.º 37/2009 serviços de escavação, reaterro, impermeabilização de paredes no subsolo (1º Termo Aditivo) e escoramento (2º Termo Aditivo) necessários para impermeabilizar o muro de contenção do subsolo. Tais serviços não constavam do planejamento da 1ª etapa da obra.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional tece variadas considerações acerca desse achado.

Primeiramente, justifica que o estudo de viabilidade técnica não fora levado a efeito porque o início da obra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(11/1/2011) precede a publicação da Resolução CSJT n.º 70/2010 (29/9/2010).

Realmente o início da obra precede a publicação da Resolução CSJT n.º 70/2010. Entretanto, o art. 47 esclarece que suas disposições aplicar-se-iam integralmente às obras que apresentassem percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos na LDO, ou seja, 20% do seu custo estimado.

Por se tratar à época de análise, para emissão do Parecer Técnico CCAUD n.º 13/2013, de obra com execução avançada (acima de 20%), foi recomendado em acórdão que, em futuros empreendimentos, o Tribunal Regional promovesse estudos preliminares de viabilidade.

Quanto ao baixo percentual de utilização do SINAPI, o Tribunal Regional argumenta que, embora vigente a Lei n.º 11.768/2008, somente foi celebrado convênio com a Caixa Econômica Federal em 2011 para uso da base de dados do SINAPI, motivado pelas Resoluções CSJT n.º 70/2010 e CNJ n.º 114/2010.

Sobre esse ponto, é imperioso destacar que a recomendação de observância dos custos unitários de insumos e serviços fornecidos pelo SINAPI antecede a Lei n.º 11.768/2008 (LDO), sendo ratificada pelas Resoluções CSJT n.º 70/2010 e CNJ n.º 114/2010.

Da mesma forma, por se tratar à época da análise de obra com execução avançada, foi recomendado em acórdão que, em futuros empreendimentos, o Tribunal Regional utilizasse composições do SINAPI de forma mais representativa.

Apesar de o acórdão do CSJT recomendar medidas somente para as novas obras, por se tratar à época de obra com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

execução avançada, o Parecer Técnico CCAUD n.º 13/2013 identificou falhas nos projetos básico e executivo.

Quanto às deficiências de projeto observadas durante a análise da documentação objeto desta auditoria, o Tribunal Regional informa que a verificação do projeto estrutural foi realizada por amostragem, sendo alguns pontos passíveis de não identificação, e que as informações e ajustes solicitados ao projetista no decorrer da obra não representaram falta de controle de recebimento dos projetos, mas aspectos pontuais diante do porte do empreendimento. Aduz, ainda, que os aditivos realizados ocorreram em função da antecipação dos serviços de impermeabilização e escoramento, que sob o ponto de vista técnico e econômico representariam vantagem para a obra se executados na primeira etapa.

Nesse ponto da manifestação do Tribunal Regional, especificamente quanto ao recebimento do projeto estrutural da obra por amostragem, o que, segundo a Corte Regional, justificaria a não identificação de algumas falhas neste, cumpre destacar aspectos importantes.

O recebimento pela Administração Pública de objeto contratado é ato de mais elevada importância, pois, é a partir desse momento que surge para o contratado o direito subjetivo de perceber a contraprestação pelo bem entregue ou pelo serviço executado.

Por essa razão, os agentes públicos aos quais foi confiado esse encargo devem se cercar das condições necessárias para a plena conferência do objeto que está recebendo em nome da Administração.

A fim de garantir o prazo necessário para a realização dos exames prévios, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 73, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

estabeleceu que as obras e serviços seriam recebidos em duas etapas: provisoriamente, no prazo de 15 dias, e definitivamente, por servidor ou comissão, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto.

Percebe-se, pois, que a lei não fixou prazo para o recebimento definitivo, justamente para conferir ao fiscal o tempo suficiente para a realização dos testes de verificação necessários.

Além do prazo, a lei previu que tal tarefa poderia se realizada por servidor ou comissão, certamente prevendo que, dada a complexidade de determinados objetos, deve a Administração constituir equipes capazes, do ponto de vista quantitativo ou qualitativo, de avaliar adequadamente se o produto entregue cumpre as especificações do que fora estipulado contratualmente.

Ante esse cenário, falhas porventura detectadas posteriormente ao recebimento definitivo de um objeto contratado deverão ser precisamente caracterizadas e justificadas para eximir eventual responsabilização dos agentes públicos que praticaram o ato.

Para exemplificar o caso, cita-se o Acórdão n.º 724/2014 – do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual tratou de auditoria realizada na obra de construção do Edifício-Sede do TRF da 1ª Região.

Uma das questões enfrentadas no caso foram as falhas no projeto executivo não percebidas pela comissão constituída pelo TRF responsável pelo seu recebimento.

Segue excerto do julgado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(...)

38. Independentemente da motivação, o fato é que a campanha geotécnica realizada pelo escritório do arquiteto Oscar Niemeyer foi incompleta, resultou em projeto inadequado para a execução da obra da sede do TRF-1 e, apesar disso, foi aprovado, integrando o Edital da Concorrência 02/2007 que resultou no Contrato 58/2007. Assim, resta avaliar qual seria a conduta esperada dos responsáveis pelo recebimento desses projetos e se estes devem ser penalizados pela irregularidade configurada.

39. Para tanto, há de se distinguir a responsabilidade técnica do projetista, da responsabilidade da Administração, como contratante. O primeiro, mediante o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, responde pela qualidade técnica do projeto elaborado, devendo observar as orientações das normas técnicas e adotar as boas práticas de projeto, e pode ser acusado civil e criminalmente por eventual dano decorrente do seu trabalho; enquanto à **Administração cabe exigir o adequado cumprimento do objeto contratual, nos termos pactuados, garantindo assim o atendimento ao interesse público e o cumprimento dos princípios da isonomia e economicidade.**

40. É oportuno ressaltar que o projetista contratado pelo escritório do arquiteto Oscar Niemeyer fez constar nas pranchas (desenhos gráficos) do projeto de fundações observações de que as sondagens a percussão realizadas poderiam ser complementadas durante a obra.

41. Essa anotação deveria ter chamado a atenção dos auditados, pois o teor do texto é incompatível com o conceito de projeto executivo, indicando que o projeto entregue não correspondia ao objeto contratado, o qual deveria conter a solução definitiva dentro da melhor técnica e economia para o TRF-1, conforme Cláusula Primeira do Contrato 58/2006 (TC [005.568/2009-0](#); peça 32, p. 38).

42. O Sr. Paulo César de Almeida Toledo, nas suas justificativas, alega que não teria responsabilidade sobre a deficiência do projeto executivo no que se refere aos estudos geotécnicos e definição do tipo de fundação, tendo em vista ser profissional da área de engenharia elétrica. Com relação a esse argumento, ressalta-se que tal fato por si só não o eximiria da culpa, pois independente da sua formação, ele poderia ter notado a observação constante das pranchas do projeto de fundações e, em conjunto com os demais integrantes da Comissão de Recebimento de Projetos, que contava com a participação de um engenheiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

civil, ter questionado o autor do projeto. 43. No entanto, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas se fundamenta no princípio da verdade material, a fim de apurar a responsabilidade do Sr. Paulo César sobre a irregularidade em tela, serão consideradas suas justificativas autuadas em decorrência da fiscalização de 2009, as quais encontram-se acostadas às peças 62 e 63 do TC [005.568/2009-0](#).

44. Nessa documentação, verifica-se que o auditado foi nomeado para compor a Comissão para Recebimento de Projetos em 29/8/2007 (Portaria DIGES/600-284; peça 62, p. 47). No entanto, nessa data, os principais atos relativos ao recebimento dos projetos executivos do TRF-1 já tinham sido formalizados, ou ocorreram poucos dias depois, inviabilizando sua efetiva participação (...). 46. O mesmo não se aplica aos Sres José Hermínio B. Neto e Antônio Roberto de Souza, que participaram de todas as etapas de aprovação do projeto executivo, conforme se verifica nas atas das reuniões da Comissão de Apoio às Obras do TRF-1 e nos Relatórios Técnicos de Acompanhamento emitidos (TC [005.568/2009-0](#); peça 62, p. 13-21 e 33-45). (...)

49. A conduta adotada trouxe resultados negativos para a Administração. No que diz respeito à quebra da isonomia da licitação (...).

51. Além disso, houve prejuízo ao erário. O escritório contratado recebeu por serviços não realizados, relativos ao projeto de escavação, os quais posteriormente realizados pelo Consórcio responsável pela execução da obra geraram despesas adicionais da ordem de R\$ 84.110,00 (valor referente a dezembro de 2007).

52. Ademais, a falta dos exatos estudos de sondagem impediu que fosse identificada a presença de solo de segunda categoria na área a ser escavada para os subsolos do edifício do TRF-1. A inclusão desses serviços resultou em aumento de R\$ 13.072.204,83 no item "02.04.000 - Terraplenagem", conforme proposta de aditivo apresentada pelo Consórcio. Esse acréscimo foi superior à economia advinda da substituição dos tubulões por sapatas que, conforme pleito do Consórcio, totalizou R\$ 3.541.950,41 (incluído o BDI).

53. Diante do exposto, as razões de justificativas apresentadas pelos Sres José Hermínio B. Neto e Antônio Roberto de Souza não devem ser acatadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conclui-se, portanto, a partir desse importante precedente do TCU, ser imperioso à Administração Pública aprimorar seus mecanismos de controle relativos ao processo de recebimento do objeto contratado, a fim de garantir que este atenda plenamente ao fim almejado.

Ademais, ressalta-se que eventualidades podem ocorrer durante a execução de uma obra, contudo, um projeto bem elaborado e planejado minimiza os riscos do empreendimento. Dessa forma, a OT IBR 01/2006 procurou uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei n.º 8.666/93, estabelecendo os seus elementos mínimos.

2.4.2 - Objetos analisados:

- Proj. Arquitetônico (arquivo .dwg);
- Proj. de Fundações (arquivo .dwg);
- Proj. de Estrutura de Concreto (arquivo .dwg);
- Proj. de Contenções (arquivo .dwg);
- Proj. de SPDA (arquivo .dwg);
- Orçamento detalhado do custo global da obra;
- Atas da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra;
- Termo Aditivo n.º 1/2010 - pareceres e justificativas;
- Termo Aditivo n.º 1/2012 - pareceres e justificativas.

2.4.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 11.439/2006, art. 115 (LDO 2007);
- Lei n.º 12.017/2009, art. 112 (LDO 2009);
- Lei n.º 8.666/1993, art. 6º, incisos IX e X;
- Acórdão CSJT n.º 7482-23.2013.5.0000;
- Acórdão n.º 632/2012 TCU;
- OT IBR 01/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.4.4 - Evidências:

- Parecer Técnico CCAUD n.º 13/0013 e anexos;
- Acordão CSJT n.º 7482-23.2013.5.0000;
- Ata da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra de 18/3/2011, item 4;
- Ata da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra de 28/3/2012, item 3;
- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º. 31/2014 (questão 12);
- Termo Aditivo n.º 1/2010 - pareceres e justificativas;
- Termo Aditivo n.º 1/2012 - pareceres e justificativas.

2.4.5 - Causas:

- Falha de planejamento;
- Falta de estudos técnicos preliminares;
- Falhas no processo de recebimento do objeto.

2.4.6 - Efeitos:

- Falta de clareza;
- Alterações nos projetos;
- Produção de aditivos contratuais.

2.4.7 - Conclusão:

Conclui-se que os projetos básico e executivo, bem como o planejamento para a execução da primeira etapa da obra, foram deficientes.

2.4.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que

- a) realize, por meio de seu corpo técnico ou de consultoria especializada, e previamente à contratação da execução da 2ª etapa da obra de construção do Fórum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalhista de João Pessoa, a compatibilização dos respectivos projetos entre si e destes com a planilha orçamentária, a fim de evitar falhas na execução, retrabalho, aditivos, aumento de custos e atrasos na entrega da obra;

- b) verificada a ocorrência posterior dessa irregularidade, por meio de mecanismos próprios de controle interno, promova a abertura de processo administrativo disciplinar com vistas à aplicação das sanções pertinentes aos servidores responsáveis pelo descumprimento da exigência legal;
- c) aprimore seus mecanismos de controle interno relativos ao recebimento de objetos contratados, especialmente os relativos a serviços de engenharia, a fim de garantir o pleno cumprimento das especificações contratuais e, por consequência, o alcance do interesse público.

2.5 - Ausência, nos projetos básicos, de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários.

2.5.1 - Situação encontrada:

O projeto básico deve conter, além do orçamento sintético - que especifica, para cada serviço, o respectivo preço unitário, quantidade, preço total, taxas de BDI e de encargos sociais -, o orçamento analítico com as composições de todos os custos unitários dos serviços, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, no exame do projeto básico que integra o edital de Concorrência Pública n.º 01/2009, não se constatou a existência da peça de composição analítica de custos exigida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se igual impropriedade na análise dos projetos básicos que integram os Termos Aditivos n.ºs 01/2010 e 01/2012 (Protocolos n.ºs 25.540/2010 e 26.085/2012).

Em sua manifestação, o TRT não refuta o achado de auditoria.

É de se ressaltar que o TRT da 13ª Região realizou licitação, na modalidade Tomada de Preços (TP n.º 23/2007), com finalidade de contratar *"empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos, complementares e executivos, especificações, quantitativos, orçamento detalhado de custo e planejamento da obra, relativos à construção do prédio do Fórum Maximiano Figueiredo em João Pessoa/PB"*.(grifei)

O Anexo I integrante do edital supramencionado refere-se ao detalhamento dos serviços e dele se extraiu as informações sobre os produtos a serem entregues pela vencedora do certame:

- a) subitem 3.2.19 - Orçamento para execução da Obra:
- Estimativa orçamentária para execução da obra, em planilha eletrônica, com indicação de todos os preços unitários dos itens correspondentes aos quantitativos gerados e do estimado do empreendimento;
 - Orçamento sintético, constando os itens discriminados e respectivos preços unitários;
 - Orçamento analítico, contendo lista de composição de cada um dos preços unitários.

Posteriormente, foi firmado o contrato TRT n.º 04/2008 com a empresa Globo Engenharia Ltda, no valor de R\$ 133.200,00, ocorrendo a integral quitação do valor contratado por meio das OB's 2008OB902029 e 2009OB801458. Ou seja, houve o recebimento sem ressalvas do objeto da licitação.

O TRT da 13ª Região, portanto, dispunha de orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários, fato, inclusive, corroborado pela análise das planilhas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orçamentárias encaminhadas pelo próprio Tribunal (028-07-09-PE-DT-PGA-R5, 028-07-09-PE-DT-PGM-R5 e 028-07-09-PE-DT-PGS-R5).

Contudo, não o fez integrar o edital da Concorrência Pública n.º 01/2009.

No que se refere a esse aspecto da análise, o TRT busca justificar as razões que o impediram de utilizar o projeto básico elaborado pela empresa Globo Engenharia Ltda.

Em essência, alega que o material elaborado pela dita empresa diz respeito à execução da obra como um todo e, em razão de a licitação se referir apenas a uma etapa do empreendimento, não foi possível utilizá-lo para o conjunto, incluindo a planilha analítica.

Informa, também, que a documentação produzida pela empresa serviu de fonte para a elaboração do orçamento sintético que integrou o edital, mas com adaptações de quantidades e preços, e que o edital exigiu que as licitantes apresentassem a composição de todos os itens da planilha.

Com as devidas vênias, entende-se que não procedem as alegações colacionadas, a uma porque é bastante simples se retirar do orçamento analítico da composição de todos os custos unitários, normalmente elaborado em planilha eletrônica, os que se referem aos projetos de fundação e estrutura; a duas porque a ausência da composição unitária dos custos é reconhecidamente razão de desinteresse de potenciais interessados no procedimento licitatório e, portanto, de restrição ao caráter competitivo da licitação.

2.5.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 14589/2007;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Protocolo n.º 9717/2009;
- Protocolo n.º 25540/2010;
- Protocolo n.º 26085/2012.

2.5.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 6º, IX, alínea "f"; c/c o art. 7º; § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93;
- Acórdãos TCU – Plenário 2014/2007 e 1726/2008.

2.5.4 - Evidência:

- Edital de licitação da Tomada de Preços n.º 23/2007;
- Ordens Bancárias n.ºs 2008OB902029 e 2009OB801458;
- Planilhas eletrônicas 028-07-09-PE-DT-PGA-R5, 028-07-09-PE-DT-PGM-R5 e 028-07-09-PE-DT-PGS-R5;
- Edital de licitação da Concorrência Pública n.º 01/2009 (Protocolo n.º 9717/2009);
- Termo Aditivo n.º 01/2010 (Protocolo n.º 25.540/2010);
- Termo Aditivo n.º 01/2012 (Protocolo n.º 26.085/2012).

2.5.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico sem os elementos mínimos exigidos em lei.

2.5.6 - Efeitos:

- Risco real de restrição ao caráter competitivo da licitação;
- Risco real de impossibilidade de desclassificação de propostas que não comprovaram que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (art. 48, II, c/c 44, § 3º);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de ausência de ferramenta para o controle de custos de implantação do empreendimento.

2.5.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade nos projetos básicos constantes do edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, do Termo Aditivo n.º 01/2010 e do Termo Aditivo n.º 01/2012, uma vez que o órgão não os fez acompanhados de orçamento analítico com a composição de todos os custos unitários dos serviços.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) em procedimentos licitatórios de obras e serviços, o que inclui, em particular, a obra de construção da 2ª etapa do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa - PB, assim como em posteriores aditamentos contratuais, faça constar nos projetos básicos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- b) verificada a ocorrência posterior dessa irregularidade, por meio de mecanismos próprios de controle interno, promova a abertura de processo administrativo disciplinar com vistas à aplicação das sanções pertinentes aos servidores responsáveis pelo descumprimento da exigência legal.

2.6 - Ausência, nos projetos básicos, de cronograma físico-financeiro da obra.

2.6.1 - Situação encontrada:

De acordo com a OT-IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, cujo entendimento foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

corroborado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n.º 632/2012 - Plenário, todo projeto básico deve conter o cronograma físico-financeiro, *"que é a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido"*.

Entretanto, no exame do projeto básico que integra o edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, não se constatou a existência de tal peça.

Verificou-se igual impropriedade nos elementos que integram os Termos Aditivos n.ºs 01/2010 e 01/2012 (Protocolos n.ºs 25.540/2010 e 26.085/2012).

Em sua manifestação, o TRT não refuta o achado de auditoria.

É de se ressaltar que o TRT da 13ª Região realizou licitação, na modalidade Tomada de Preços (TP n.º 23/2007), com finalidade de contratar *"empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos, complementares e executivos, especificações, quantitativos, orçamento detalhado de custo e planejamento da obra, relativos à construção do prédio do Fórum Maximiano Figueiredo em João Pessoa/PB"*.(grifei)

O Anexo I integrante do edital supramencionado refere-se ao detalhamento dos serviços e dele se extraiu as informações sobre os produtos a serem entregues pela vencedora do certame:

a) "subitem 3.2.20 - Planejamento para execução da Obra:

- Planejamento da obra, contemplando o cronograma físico-financeiro de barras tipo GANTT e o cronograma de serviços tipo PERT-CPM, de acordo com o tempo de execução da obra."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Posteriormente, foi firmado o contrato TRT n.º 04/2008 com a empresa Globo Engenharia Ltda, no valor de R\$ 133.200,00, ocorrendo a integral quitação do valor contratado por meio das OB's 2008OB902029 e 2009OB801458. Ou seja, houve o recebimento sem ressalvas do objeto da licitação.

O TRT da 13ª Região, à época da licitação, disponha de cronograma físico-financeiro, contudo, não o fez integrar o edital da Concorrência Pública n.º 01/2009.

No que se refere a esse aspecto da análise, o TRT busca justificar as razões que o impediram de utilizar o cronograma físico-financeiro elaborado pela empresa Globo Engenharia Ltda.

Em essência, alega que o material elaborado pela dita empresa diz respeito à execução da obra como um todo e, em razão de a licitação se referir apenas a uma etapa da obra, não foi possível utilizá-lo para o conjunto.

Informa, também, que o cronograma apresentado pela empresa Globo Engenharia Ltda. previa um prazo de obra de 24 meses, quando o previsto no projeto básico era de 48 meses; que o edital exigiu que as licitantes apresentassem a peça em análise; e que, desde a edição das Resoluções n.ºs 114/2010 do CNJ e 70/2010 do CSJT, vem incluindo, em todos os procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, o cronograma físico/financeiro.

Apesar de razoável o entendimento de que o cronograma físico-financeiro para uma obra com prazo de execução de 24 meses não se aplica a uma mesma obra com prazo dilatado para 48 meses, não foi possível verificar as razões que levaram o Tribunal a conferir, em **24/8/2009**, o recebimento definitivo do objeto do Contrato TRT n.º 04/2008, com todo o planejamento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

obra baseado no prazo de 24 meses (fls. 894 do Protocolo n.º 14.589/2007), quando já havia projeto básico elaborado **em 21/7/2009** (fls. 19/27 do Protocolo n.º 9717-2009) e aprovado em 13/8/2009 (fls. 90/91 do protocolo n.º 9717-2009) com prazo de execução para a obra de 48 meses.

Sobre a exigência em edital de que as licitantes apresentassem o cronograma físico-financeiro, entende-se também que a justificativa não deve prosperar, pois, a raciocinar de outra forma, seria desnecessária a contratação de empresa para elaborar o planejamento da obra, entregando às licitantes um aspecto relevante para o eficiente cumprimento do objeto e com elevado risco de ocorrência de jogo de cronograma.

Sobre a alegação de que, desde a edição das Resoluções n.ºs 114/2010 do CNJ e 70/2010 do CSJT, vem incluindo, em todos os procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, o cronograma físico/financeiro, cabe frisar que os Termos Aditivos n.º 01/2010, de 29/12/2010, e n.º 01/2012, de 19/12/2012, e, portanto, posteriores às mencionadas regulamentações, não se fizerem acompanhar de cronogramas físico-financeiros.

2.6.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 14589/2007;
- Protocolo n.º 9717/2009;
- Protocolo n.º 25540/2010;
- Protocolo n.º 26085/2012.

2.6.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666/93;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- OT-IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas
- Acórdão n.º 632/2012 - TCU - Plenário.

2.6.4 - Evidência:

- Edital de licitação da Tomada de Preços n.º 23/2007;
- Ordens Bancárias n.ºs 2008OB902029 e 2009OB801458;
- Edital de licitação da Concorrência Pública n.º 01/2009 (Protocolo n.º 9717/2009);
- Termo Aditivo n.º 01/2010 (Protocolo n.º 25.540/2010);
- Termo Aditivo n.º 01/2012 (Protocolo n.º 26.085/2012)
- Projeto Básico (fls. 19/27 do Protocolo n.º 9717/2009);
- Despacho de aprovação do projeto básico (fls. 90/91 do Protocolo n.º 9717/2009).

2.6.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico sem os elementos mínimos exigidos em lei.

2.6.6 - Efeitos:

- Risco real de restrição ao caráter competitivo da licitação;
- Risco real de impossibilidade de desclassificação de propostas que não comprovaram que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (art. 48, II, c/c 44, § 3º);
- Risco potencial de jogo de cronograma;
- Risco real de ausência de ferramenta para o controle de custos de implantação do empreendimento.

2.6.7 - Conclusão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Foi constatada irregularidade nos projetos básicos constantes do edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, do Termo Aditivo n.º 01/2010 e do Termo Aditivo n.º 01/2012, uma vez que o órgão não os fez acompanhados de cronograma físico/financeiro.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) em procedimentos licitatórios de obras e serviços, o que inclui, em particular, a obra de construção da 2ª etapa do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), assim como em posteriores aditamentos contratuais, faça constar, nos projetos básicos, o cronograma físico-financeiro;
- b) verificada a ocorrência posterior dessa irregularidade, por meio de mecanismos próprios de controle interno, promova a abertura de processo administrativo disciplinar com vistas à aplicação das sanções pertinentes aos servidores responsáveis pelo descumprimento da exigência legal.

2.7 - Discrepância entre valores constantes do orçamento integrante do edital de licitação e constantes da referência de mercado.

2.7.1 - Situação encontrada:

À época do procedimento licitatório (exercício de 2009), vigia a Lei n.º 11.768/2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que estabelecia:

Art. 109. O custo global de obras e serviços executados com recurso dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

§ 2º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no **caput** deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1752/2010 - Plenário, deixou assente que, na análise da conformidade dos preços unitários com os de mercado, não pode ser ultrapassada a mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

O Edital da Concorrência Pública n.º 01/2009 é datado de 25/8/2009, ocasião em que o SINAPI JOÃO PESSOA registrava o percentual de 125% para encargos sociais de trabalhadores horistas. Esse também é o percentual constante da planilha de composição de custos unitários elaborado pela empresa Globo Engenharia Ltda. (planilha eletrônica 028-07-09-PE-DT-PGA-R5).

Contudo, o orçamento sintético integrante do edital de licitação consignou o percentual de 126,68% para custos com encargos sociais de horista, sendo razoável concluir pela existência de desconformidade com as disposições da Lei n.º 11.768/2008, art. 109, *caput*.

O TRT, apesar de não trazer elementos probantes novos capazes de sustentar suas alegações, busca refutar essa parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do achado de auditoria e, para tanto, utiliza-se dos seguintes argumentos:

- ✓ O art. 109, *caput*, da Lei n.º 11.768/2008 não traz exigências para uso das composições de encargos sociais constantes do SINAPI;
- ✓ O percentual de 126,68% foi extraído da Revista Construção Mercado, da editora PINI, especializada em construção civil;
- ✓ Os custos utilizados tiveram como baliza os preços divulgados pelo SINAPI;

Quanto à exigência legal para a utilização das composições de encargos sociais constantes do SINAPI, não deve prosperar a afirmação do TRT, uma vez que tais custos são diretamente relacionados ao insumo "mão de obra" e, conforme as disposições constantes do art. 109, § 1º, da LDO então vigente, deveriam se adotar os custos dos insumos constantes do SINAPI.

Também, quanto ao percentual de 126,68% ter sido extraído da Revista Construção Mercado, não há como acatar a justificativa do TRT, pois, de acordo com o já mencionado artigo 109, § 1º, da Lei n.º 11.768/2008, outras tabelas poderiam ser utilizadas somente nos casos em que o SINAPI não oferecesse custos unitários de insumos ou serviços.

Quanto aos custos utilizados terem se balizado pelos preços divulgados pelo SINAPI, também não cabe a alegação, porque a lei, ao possibilitar ao gestor escolher entre custo de insumos ou serviços, o faz para permitir, no caso concreto, a escolha da alternativa mais econômica para a Administração Pública, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse contexto, caberia ao gestor aplicar o percentual de encargos sociais constante do SINAPI independentemente de o custo do serviço ter ficado dentro dos limites. Também, cabe ressaltar que diversos foram os itens da obra que não dispunham de referencial no SINAPI, o que deveria reforçar a atenção do gestor na análise das composições de custos de insumos.

Verificou-se, ainda, em cotejamento dos preços orçados pela empresa Globo Engenharia Ltda. com o orçamento sintético integrante do edital de licitação em análise, que este apresenta alguns itens com grande variação percentual de preços unitários em relação àqueles, conforme especificado abaixo:

- a) Item 01.01.01 - LOCAÇÃO DA OBRA: execução de gabarito: elevação de 18,10%, que resulta em valor a maior de R\$ 3.006,58;
- b) Item 01.01.02 - PLACA da obra em aço zincado e estrutura de madeira: elevação de 33,27%, que resulta em valor a maior de R\$ 229,74;
- c) Item 01.01.05 - LIGAÇÃO provisória de luz e força para obra: elevação de 364%, que resulta em valor a maior de R\$ 3.098,71;
- d) Item 01.03.02 - Mestre de Obras: elevação de 61,35%, que resulta em valor a maior de R\$ 63.878,40;
- e) Item 01.03.07 - Equipamentos de proteção individual: elevação de 230,25%, que resulta em valor a maior de R\$ 21.752,60.

Não há, nos autos do Protocolo n.º 9717/2009, qualquer justificativa técnica, embasada em estudos pertinentes, para o estabelecimento de preços, no edital de licitação, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

patamares superiores ao orçamento contratado ou ao referencial de preço do SINAPI JOÃO PESSOA. Em outras palavras, houve a elevação de percentual de encargos sociais e de preço de alguns itens sem se trazer uma motivação baseada na realidade de mercado, suficiente para refutar os valores alcançados pela empresa Globo Engenharia Ltda.

Cabe, ainda, ressaltar que todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Lei n.º 11.768/2008, art. 109, § 5º (LDO)), inclusive, a do orçamentista.

No caso em que se verifica alteração de preços, não havendo a ART para as alterações incorridas nos preços, fragiliza-se a atribuição subjetiva de responsabilidades por eventuais preços excessivos originários.

O TRT, apesar de não trazer elementos probantes novos capazes de sustentar suas alegações, busca refutar essa parte do achado de auditoria e, para tanto, utiliza-se das seguintes críticas aos preços cotados pela empresa Globo Engenharia Ltda.:

- ✓ no que se refere aos itens 01.01.01 (Locação da Obra), 01.01.02 (Placa da Obra), não estavam compatíveis com os de mercado,;
- ✓ no que se refere ao item 01.01.05 (Ligação Provisória de Luz e Força para a Obra), estavam deficitários, ou seja, sem a inclusão de itens necessários à execução do serviço;
- ✓ no que se refere ao item 01.03.02 (Mestre de Obras), não estavam condizentes com os preços de mercado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

praticados para a contratação de profissional com larga experiência e, portanto, merecedor de salário acima do piso estabelecido em convenção coletiva de trabalho;

- ✓ no que se refere ao item 01.03.07 (Equipamentos de Proteção Individual), os preços cotados se referiram a uma obra com prazo de execução em 24 meses e, portanto, discrepante com o prazo de 48 meses efetivamente contratado.

Quanto aos preços não compatíveis com os de mercado, o TRT não trouxe pesquisas que sustentem sua afirmação e não justifica por que optou em utilizar o limite de preços do SINAPI. Aliás, o próprio preço final contratado demonstra que o orçamento da empresa Globo estava coerente.

Quanto aos preços cotados estarem deficitários, o TRT se limitou a alegar que, na composição elaborada pela empresa, não constavam cabos elétricos suficientes para instalação de pontos de luz e força pela obra, eletrodutos, tomadas e lâmpadas. Conclui, afirmando que a composição apresentada pela empresa vencedora do certame estava correta. Contudo, o TRT não trouxe as pesquisas que sustentaram a definição de preços em patamar tão superior (364%) ao orçado pela empresa Globo, tais como, as quantidades de insumos e preços utilizados.

Quanto ao salário orçado para o mestre de obras, de acordo com a folha de pagamento com dados consolidados na planilha eletrônica "evidência mensalista", não deve prosperar as alegações do TRT, haja vista que o profissional em comento recebeu exatamente o piso da categoria de R\$ 1.386,72 e, considerando os encargos sociais, R\$ 2.426,76, ou seja, dentro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do limite de precisão do orçamento elaborado pela empresa Globo.

Já, quanto aos efeitos no EPI da mudança no prazo de execução da obra de 24 para 48 meses, procede a argumentação do TRT. Ressalta-se, contudo, que não restaram esclarecidos os motivos que o levaram a receber com prazo diferente do já constante em projeto básico, conforme demonstrado no subitem 2.6.1 supra.

2.7.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009.

2.7.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 109, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 11.768/2008 (LDO);
- Acórdão TCU n.º 1752/2010 - Plenário.

2.7.4 - Evidência:

- Edital de licitação da Concorrência Pública n.º 01/2009;
- Planilha Geral Sintética da empresa Globo Engenharia (PE-DT-PGS-R5);
- Planilha "Evidências - pasta sobrepreço orçamento edital".

2.7.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico com preços unitários superiores ao do orçamento contratado e com percentual de encargos sociais superiores ao estabelecido pelo orçamento contratado e pelo SINAPI João Pessoa.

2.7.6 - Efeitos:

- Risco real de alargamento dos limites superiores de aceitabilidade de preços global, unitário e por etapa;
- Risco real de superfaturamento por preço excessivo;
- Risco real de superfaturamento por jogo de planilha;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Risco real de superfaturamento por reajustamento irregular.

2.7.7 - Conclusão:

Foi constatada impropriedade nos projetos básicos constantes do edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, uma vez que o orçamento sintético consignou valores discrepantes em relação às referências de mercado, sem documentação comprobatória que suportasse tais valores.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) faça constar, nos processos administrativos relativos à elaboração de orçamento detalhado, o que inclui, em particular, a obra de construção da 2ª etapa do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações;
- b) instruir, em procedimento administrativo, o estabelecimento de preços em patamares superiores ao orçamento contratado ou ao referencial de preço do SINAPI, fazendo-se consignar adequadamente a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes; e
- c) providenciar, para os casos de alterações do Projeto Básico, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamentista responsável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8 - Falhas no estabelecimento de regras para habilitação dos interessados.

2.8.1 - Situação encontrada:

A Lei de Licitações veda, entre outras situações, a participação, na fase externa do certame ou na fase de execução contratual da obra, de autor do projeto básico integrante do edital licitatório, bem como de servidor, de responsável pela licitação, ou de dirigente do órgão contratante (art. 9º, I e III, da Lei n.º 8.666/93).

O aludido normativo ressalva apenas a possibilidade de o autor do projeto atuar como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento da obra.

O edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, em que pese haver enumerado os impedimentos para participação no procedimento, o fez em desconformidade com a legislação, uma vez que, da leitura do subitem 3.3 do edital, extrai-se que estaria permitida a participação, nas fases supracitadas, do autor do projeto básico, servidor ou não, bem como a possibilidade de este vir a atuar como consultor técnico da empresa a ser contratada.

Em sua manifestação, o TRT não refuta essa parte do achado de auditoria e, apenas, alega que não houve qualquer participação dos autores dos projetos na execução da obra.

Ademais, informa que, nas licitações posteriores, os editais não contemplaram mais essa possibilidade, observando-se as proibições legais para a participação de possíveis interessados em licitações ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se, também, que o edital exige a presença de profissional com alta qualificação técnica, constante do rol de profissionais enumerados pela interessada, com a finalidade de demonstrar a capacidade para realização do objeto licitado, e de representante legal da empresa para a emissão do termo de vistoria.

E, mesmo que a interessada optasse por não realizar a vistoria, que a declaração de conhecimento das condições locais fosse realizada pelos mesmos profissionais acima citados.

Igualmente, o TRT não refuta essa parte do achado de auditoria e, apenas, informa que, nas licitações posteriores, os editais não contemplaram mais essa possibilidade, observando-se as proibições legais para a participação de possíveis interessados em licitações ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários.

Com a finalidade de elucidar a questão essencial, colaciona-se excerto de relatório e voto de relator que motivou o Acórdão TCU n.º 800/2008 - Plenário, no seguinte sentido:

4.3 [...] exigência de atestado de visita emitido por técnico da Secretaria Municipal de Transportes e Obras, para a qual a licitante deve designar engenheiro responsável técnico detentor dos atestados apresentados para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional, violando os arts. 3º e 30 da Lei n.º 8.666/93.

4.3.2.2 [...] a Prefeitura Municipal extrapolou essa garantia mínima ao exigir que essa visita somente poderia ser feita pelo responsável técnico da licitante, detentor do atestado técnico [...].

4.3.2.3 [...] se o Tribunal já condena a exigência de que o responsável seja obrigatoriamente empregado com carteira de trabalho ou sócio da empresa licitante na fase de habilitação, muito menos se admite que essa condição de vínculo com a empresa já esteja formado por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ocasião da visita técnica, etapa anterior à fase de habilitação.

4.3.2.4 Ainda que a obra tenha um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante.

[...]

VOTO

[...]

Igualmente [...] mostra-se excessiva, porquanto extrapolou o comando contido no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, o qual apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que 'tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação'.

Assim, evidencia-se que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico [...].

Entende-se que as conclusões expostas acima, apesar de tratar somente das exigências para vistoria, são também aplicáveis no caso de declaração de conhecimento das condições locais, pois, da mesma forma, estar-se-ia exigindo que a condição de vínculo com a empresa já estivesse formada em etapa anterior à fase de habilitação.

Tal exigência limita o caráter competitivo da licitação em análise.

2.8.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009;

2.8.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 9º da Lei n.º 8.666/93;
- Acórdão TCU n.º 800/2008 - Plenário;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.4 - Evidência:

- Edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, itens 3.3 e 6.1 e 6.2 (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 196 e 203, respectivamente);

2.8.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação de minuta de edital sem a observância de requisitos legais necessários para a realização do procedimento licitatório.

2.8.6 - Efeitos:

- Risco potencial de as pessoas responsáveis pela definição de todas as linhas gerais do empreendimento, bem assim da elaboração dos orçamentos detalhados do custo da obra, ou da condução do processo, gerenciarem o processo em seu benefício, por deterem informações privilegiadas;
- Risco potencial de alterações de especificações e quantitativos de serviços no projeto básico da licitação, a fim de prejudicar as propostas dos demais concorrentes, tornando-as pouco competitivas e, conseqüentemente, impossibilitando a Administração de contratar a proposta mais vantajosa;
- Risco potencial de restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que se exige que, previamente ao procedimento, a condição de vínculo com a empresa já esteja formada por ocasião da visita técnica ou da declaração de conhecimento das condições locais, etapa anterior à fase de habilitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade na definição das regras para a contratação, uma vez que o edital da Concorrência Pública n.º 01/2009 autorizou a participação, nas fases subsequentes, do autor do projeto básico, servidor ou não, bem como a possibilidade de este vir a atuar como consultor técnico da empresa a ser contratada.

Verificou-se, também, que o edital exigiu a presença de profissional com alta qualificação técnica, constante do rol de profissionais enumerados pela interessada, com a finalidade de demonstrar a capacidade para realização do objeto licitado, e de representante legal da empresa para a emissão do termo de vistoria.

E, mesmo que a interessada optasse por não realizar a vistoria, que a declaração de conhecimento das condições locais fosse realizada pelos mesmos profissionais acima citados.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, nos procedimentos de aprovação de editais:

- a) observe as proibições legais para participação de possíveis interessados em licitações ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários;
- b) se abstenha de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9 - Falhas na definição de critérios de aceitabilidade de preços.

2.9.1 - Situação encontrada:

Em exame ao processo de licitação referente à contratação de empresa para a execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (Concorrência Pública n.º 01/2009), constatou-se, no respectivo edital, a ausência de fixação de preços máximos unitários, a partir dos quais as propostas seriam desclassificadas, com exigência de discriminação do custo da mão de obra com encargos sociais, detalhando os trabalhadores horistas e mensalistas.

Em sua manifestação, o TRT não refuta o achado de auditoria e se limita a argumentar que a licitação, ao final, teria alcançado um resultado vantajoso para a Administração e que o Tribunal de Contas da União teria o entendimento de que seria vedado ao administrador desclassificar propostas com preços cotados acima dos estimados pelo Órgão.

Tal situação está em desacordo com o disposto nos arts. 6º, IX, "f", e 40, X, da Lei n.º 8.666/93, que determinam aos responsáveis pela elaboração do edital, para contratação de obras e serviços de engenharia, o seguinte rol de encargos obrigatórios:

- a) Elaboração de orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
- b) Inserção de cláusula obrigatória no edital que defina o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, permitida a fixação de preços máximos e vedada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Ao contrário da alegação do Tribunal Regional, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União indica a necessidade de fixação de critério de aceitabilidade de preços máximos, consoante consignado em sua publicação intitulada Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, da qual se extrai o seguinte excerto:

A Lei das Licitações determina que o edital do certame traga em seu corpo os critérios a serem utilizados no julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O critério mais comum de julgamento é a avaliação do preço global da proposta.

No entanto, ele não é suficiente para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Para isso, é necessário que o edital preveja o controle dos preços unitários de cada item da planilha e estabeleça o critério de aceitabilidade desses valores.

O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é obrigação do gestor e não faculdade própria, entendimento pacificado por reiteradas deliberações desta Corte de Contas: Decisões 60/1999-1C, 879/2001-P, 1090/2001-P, 253/2002-P; Acórdãos 244/2003-P, 267/2003-P, 515/2003-P, 583/2003-P, 1564/2003-P, 1414/2003-P, 296/2004-P, 1891/2006-P.

Para reforçar a importância do controle de preços unitários, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão 253/2002 do Plenário do TCU:

[...] o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.

A ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários máximos pode levar a problemas após a contratação, como o "jogo de planilha". Tal situação foi demonstrada no Acórdão nº 762/2007 do Plenário do TCU⁴².

Portanto, um zeloso gestor dos recursos públicos deve incluir critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos nos editais de licitação sob sua responsabilidade.

Além disso, para completa verificação da proposta, é necessária a análise detalhada da taxa de Benefício e Despesas Indiretas, pois nela podem estar incluídas parcelas indevidas ou pode haver itens em duplicidade, isto é, as mesmas despesas contidas na planilha orçamentária, repetidas nessa taxa, o que leva ao superfaturamento.

Na mesma linha de entendimento, cita-se o seguinte julgado do TCU:

O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado." (TCU. Decisão n.º 253/02, Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça.)

Corroborando ainda tal entendimento, segue a Orientação Normativa n.º 5 da Advocacia-Geral da União:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores ao de mercado. A ilegalidade ocorre em virtude de a Administração fixar, em seus editais, apenas o critério de aceitabilidade dos preços globais e não o dos preços unitários, a despeito da literalidade do inc. X do art. 40 da Lei n.º 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: 'o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência'. No Acórdão 1.684/2003 - Plenário da Corte de Contas, foi consignado que 'a diferença entre critério de aceitabilidade e preço máximo é que se o licitante apresenta uma proposta com preço máximo um centavo além daquele indicado pela administração pública, essa proposta deve ser desclassificada'. Quando se trabalha com critério de aceitabilidade, ao contrário, é comum os próprios editais dizerem, indicarem: eis o preço unitário, eis o preço padrão, e serão admitidas variações de até quinze por cento, de até vinte por cento, com base naquele preço unitário adotado não como preço máximo, mas de aceitabilidade. E, eventualmente, as próprias comissões de licitações podem admitir eventuais até extrapolações desses limites, desde que justificados. Isso que significa falar em critério de aceitabilidade de preço unitário.

De se registrar que a exigência legal para a fixação do critério de aceitabilidade nos editais de obras e serviços de engenharia independe do regime de execução adotado pela Administração, se por empreitada por preço global ou unitário, conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 818/2007 - Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com as devidas vênias, o Acórdão TCU nº 2.767/2011 - Plenário não aborda a questão aqui tratada, qual seja a ausência de critério de aceitabilidade de preços.

O acórdão citado trata da desclassificação de uma proposta em razão de um único item superar o valor máximo estabelecido como critério de aceitabilidade de preço, ou seja, havia no caso concreto analisado a definição editalícia para os preços que deveriam compor a amostra.

Portanto, é inaplicável para refutar o achado.

2.9.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009;

2.9.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 6º, IX, "f", e art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93;
- Decisões TCU n.ºs 879/2001-P, 1090/2001-P, 253/2002-P; Acórdãos 244/2003-P, 267/2003-P, 515/2003-P, 583/2003-P, 1564/2003-P, 1414/2003-P, 296/2004-P, 1891/2006-P;
- Acórdão TCU n.º 818/2007- Plenário;
- Publicação do Tribunal de Contas da União denominada Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, 3ª edição;
- Orientação Normativa n.º 5 da Advocacia-Geral da União.

2.9.4 - Evidências:

- Edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, item 8.3 (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 204).

2.9.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação de minuta de edital sem a observância de requisitos legais necessários para a realização do procedimento licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.6 - Efeitos:

- Risco real de contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado - justamente os de maiores quantitativos no projeto básico - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico;
- Risco real de aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados;
- Risco potencial de aditamento do contrato com a diminuição dos quantitativos dos itens de preços unitários inferiores;
- Risco potencial de interrupção da obra antes de seu término, incapazes de proporcionar o esperado retorno à população;
- Risco real de a obra estar sendo executada com preços superfaturados.

2.9.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade na definição das regras para julgamento das propostas, uma vez que, no edital da Concorrência Pública n.º 01/2009, há ausência de fixação de preços máximos unitários, a partir dos quais as propostas seriam desclassificadas, com exigência de discriminação do custo da mão de obra com encargos sociais, detalhando os trabalhadores horistas e mensalistas.

2.9.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que faça constar:

- a) nos editais de licitação de obras e serviços, o que inclui, em particular, a obra de construção da 2ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

etapa do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), os critérios de aceitabilidade dos preços unitários do objeto licitado, com a fixação de preços máximos, e globais, tendo por referência os preços do SINAPI e as especificidades devidamente justificadas;

- b) no orçamento das obras e serviços a licitar, o detalhamento do percentual dos encargos sociais máximos que a Administração está disposta a aceitar, seja ele para mensalistas ou horistas, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei n.º 8.666/93.

2.10 - Falhas na análise das propostas de preço.

2.10.1 - Situação encontrada:

A Proposta da empresa COMTÉRMICA Comercial Térmica Ltda., vencedora da Concorrência Pública n.º 01/2009, consignou percentual de encargos sociais acima do referencial estabelecido no orçamento elaborado pela empresa Globo Engenharia Ltda. e no SINAPI João Pessoa e em desconformidade com a legislação aplicável, bem como contempla tal proposta mistura de itens e percentuais, ora aplicáveis a horista ora aplicáveis a mensalista, conforme se verifica abaixo:

- a) SESI: Proposta - 2,50%; SINAPI - 1,50%;
- b) SENAI: Proposta - 2,50%; SINAPI - 1%;
- c) SEBRAE: Proposta - 2,60%; SINAPI - 0,60%;
- d) INCRA: Proposta - 2,50%; SINAPI - 0,2%.

Como resultado, gerou-se uma diferença a maior no subtotal do grupo "A" de 6,8%.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A empresa vencedora não cotou custos com encargos sociais para o pagamento de repouso semanal e feriados, bem como para ausências abonadas/dias de chuvas, que somados, de acordo com o SINAPI, alcançam, respectivamente, o percentual de 22,30% e de 2,10%. Ainda, cotou a menor o 13º salário, uma vez que o SINAPI estabelece o percentual de 10,30% e a proposta consignou 8,22%, percentual esse aplicável a mensalista. E, ainda, cotou custos a maior com encargos sociais conforme abaixo:

- a) Aviso Prévio: Proposta - 13,12%; SINAPI - 12,80%;
- b) Auxílio-Enfermidade: Proposta - 4,79%; SINAPI - 0,80%;
- c) Auxílio Acidente de Trabalho: Proposta - 4,50%; SINAPI - 0,00%;
- d) Férias e 1/3 de férias: Proposta - 11,93%; SINAPI - 0,00%;
- e) Licença Paternidade: Proposta - 4,34%; SINAPI - 0,10%;
- f) Faltas justificadas: Proposta - 6,77%; SINAPI - 0,00%;

Como resultado, gerou-se uma diferença a menor no subtotal do grupo "B" de 7,85%.

A vencedora, também, cotou custos com encargos sociais a menor no caso de "férias (indenizadas)", uma vez que o SINAPI estabelece o percentual de 13,70% e a proposta consignou 12,80% e, ainda, cotou custos a maior com encargos sociais para "depósito rescisão sem justa causa", haja vista que o SINAPI estabelece o percentual de 5,90% e a proposta consignou 6,91%.

Como resultado, gerou-se uma diferença a maior no subtotal do grupo "C" de 0,11%.

Verifica-se, por último, que a proposta apresenta erro de cálculo, ao estabelecer o percentual de 9,02% para o grupo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"D", quando o correto para a proposta original apresentada seria de 17,68% e, para a proposta ajustada mediante a utilização dos devidos percentuais, de 23,40%.

Portanto, a proposta vencedora original, calculada adequadamente, alcançou 134,66%, enquanto a proposta ajustada, mediante a utilização dos devidos percentuais, alcançou 140,38%, superando o paradigma SINAPI JOÃO PESSOA.

Em sua manifestação, o TRT justifica a irregularidade, utilizando-se do argumento de que o edital não estabeleceu critérios para análise e julgamento de composição de encargos sociais e que, por isso, não foi possível fazer qualquer juízo de valor acerca dos percentuais apresentados pelas licitantes.

Alega que, nesse contexto, o julgamento limitou-se a verificar se o valor dos encargos apresentados estava abaixo do montante de 126,68%, parâmetro utilizado pelo TRT; que, após a edição das Resoluções n.º 114/2010 do CNJ e n.º 70/2010 do CSJT, adotaram-se as composições de encargos sociais divulgados pelo SINAPI, passando o seu detalhamento a fazer parte integrante dos projetos básicos e editais de licitações de obras e serviços de engenharia; e que o TRT apenas firmou convênio com a Caixa Econômica Federal, mantenedora do SINAPI, em data posterior ao planejamento e contratação da primeira etapa da obra.

De fato, o edital de licitação não exigiu o detalhamento da composição de encargos sociais, o que pode ter comprometido o julgamento da Comissão de Licitação.

Outrossim, o edital estabelecia o percentual de 126,68% (percentual esse combatido no subitem 2.6.1 deste relatório) e a proposta vencedora consignou o percentual de 126% de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

encargos sociais, portanto, inferior à constante de regra editalícia.

Também, apesar de as falhas constantes da proposta da empresa serem evidentes quando cotejadas com a legislação, o percentual final manteve-se abaixo do limite estabelecido de 126,68%.

Contudo, tais argumentos não se prestam para refutar a constatação de que a proposta vencedora consignou percentual de encargos superiores aos constantes do SINAPI JOÃO PESSOA no período, bem como a ausência de análise acurada dos percentuais de itens de encargos sociais que repercutem no valor final da proposta de preços.

Não é possível admitir que o órgão adote a postura passiva de dar encaminhamento ao procedimento licitatório, especialmente promovendo o julgamento das propostas, sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei n.º 8.666/93.

Os argumentos trazidos pelo TRT demonstram a fragilidade dos controles internos, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção fossem levadas adiante, sem que se procedesse a sua devida correção.

2.10.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009.

2.10.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 30 da Lei n.º 8.036/90 e art. 1º da Lei n.º 8.154/90 (SESI);
- Decreto-lei n.º 2.318/86 (SENAI);
- Lei n.º 8.029/90, alterada pela Lei n.º 8.154/90 (SEBRAE);
- Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 1.146/70 (INCRA);
- Art. 109, § 2º, da Lei n.º 11.768/2008 (LDO);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Acórdão TCU - Plenário n.º 110/2007;
- Planilha "Evidências - pasta Comparativo ES".

2.10.4 - Evidências:

- Composição das Taxas de Leis Sociais constante de proposta da empresa COMTÉRMICA - COMERCIAL TÉRMICA LTDA. (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 1.407);
- Roteiro de Auditoria de Obras do TCU (fls. 44), com a exclusão do SECONCI (Serviço Social da Indústria da Const. e Mobiliário), por não constar como obrigação convencional na região da obra;
- Planilha "evidências - pasta comparativo ES".

2.10.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação de minuta de edital sem a exigência de critério de aceitabilidade de preços unitários;
- Falhas nos controles internos relacionados ao julgamento da proposta vencedora, ao não avaliarem a conformidade dela com legislação aplicável e com o SINAPI.

2.10.6 - Efeitos:

- Declaração de proposta vencedora com evidentes inconformidades com as leis sociais de regência; com divergências em relação aos percentuais estabelecidos pelo SINAPI constante do Roteiro de Auditorias de Obras do TCU; e com grosseiro erro de cálculo.

2.10.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade na análise das propostas de preços pela Comissão de Licitação, uma vez que a proposta da empresa COMTÉRMICA Comercial Térmica Ltda., vencedora da Concorrência Pública n.º 01/2009, consignou percentual de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

encargos sociais acima do referencial estabelecido no orçamento elaborado pela empresa Globo Engenharia Ltda. e no SINAPI João Pessoa e em desconformidade com a legislação aplicável, bem como contempla tal proposta erro grosseiro de cálculo incapaz de subsidiar o percentual global alcançado.

2.10.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13^a Região que se abstenha de declarar vencedora, nos processos de licitação de obras e serviços, proposta que apresente, no detalhamento dos encargos sociais, itens com percentuais superiores aos estabelecidos na legislação de regência; com divergências em relação aos percentuais estabelecidos pelo SINAPI JOÃO PESSOA; com percentual global superior ao estabelecido pelo SINAPI JOÃO PESSOA; e com erro grosseiro de cálculo incapaz de subsidiar o percentual global constante da proposta.

2.11 - Sobrepreço de itens na proposta da empresa COMTÉRMICA Comercial Térmica Ltda., vencedora da Concorrência Pública n.º 01/2009.

2.11.1 - Situação encontrada:

A proposta vencedora apresentou custos unitários relevantes superiores ao orçamento sintético constante do edital de licitação, nos seguintes itens:

- a) 01.03.05 - Refeições e manutenção do canteiro (café da manhã, vales transportes, água, energia e cesta básica): elevação de 34,47%, que resulta em valor a maior de R\$ 68.040,00;
- b) 01.03.07 - Equipamentos de proteção individual: elevação de 78,74%, que resulta, na quantidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 24.566,40;

c)04.01.03 - FÔRMA de chapa compensada, plastificada, 18mm, 6 reaproveitamentos, inclusive escoramento, montagem e desforma: elevação de 25,80%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 12.180,50;

d)05.01.01 - FÔRMA de chapa compensada para estruturas em geral, plastificada, e=18 mm, 06 reaproveitamentos, apenas de um lado, reforçada com sarrafo: elevação de 25,80%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 271.487,00;

e)06.03 - CLIP's zincado para emenda de RE-BAR - 3/8": elevação de 16,78%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 6.364,80;

f)06.05 - TERMINAL de compressão com 1 furo para cabo 35 mm²: elevação de 18,56%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 46,50;

g)06.10 - Cabo de cobre nu 35 mm², elevação de 42,35%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 114,25;

h)07.01.02 - Aperto de alvenaria 9x19x19 cm: elevação de 303,23%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 9.916,06;

i)07.01.06 - Chapisco 1:3 com adesivo, em estrutura de concreto: elevação de 49,31%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 5.778,00;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

j)07.01.07 - Verga reta moldada no local com fôrma de madeira considerando 5 reaproveitamentos, concreto armado Fck 13.5 Mpa, controle tipo "B": elevação de 23,49%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 1.593,90;

k)07.01.09 - Contra verga moldada no local com fôrma de madeira considerando 5 reaproveitamentos, concreto armado Fck 13.5 Mpa, controle tipo "B": elevação de 23,49%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 1.720,42.

A proposta, também, consignou em 126% os custos com encargos sociais e, portanto, com elevação de 1% em relação ao SINAPI JOÃO PESSOA, que estabelecia o percentual de 125%.

Este achado é consequente lógico do subitem 2.9 deste relatório, uma vez que, no edital de licitação, não foram definidos os critérios de aceitabilidade de preços unitários.

Isso permitiu a ocorrência das variações de preços unitários acima citados, dando margem ao risco real de efetivação de jogo de planilha, conforme se depreende do entendimento da AGU consubstanciado na Orientação Normativa n.º5:

O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores ao de mercado.

A irregularidade ocorre em virtude de a Administração fixar, em seus editais, apenas o critério de aceitabilidade dos preços globais e não o dos preços unitários, a despeito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

literalidade do inc. X do art. 40 da Lei n.º 8.666, de 1993, que, ao disciplinar o conteúdo do edital, exige: 'o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência'.

O TRT, apesar de não trazer elementos probantes novos capazes de sustentar suas alegações, busca refutar o achado de auditoria e, para tanto, se utiliza dos seguintes argumentos:

- ✓ no que se refere ao item 01.03.05 - Refeições e manutenção do canteiro (café da manhã, vales transportes, água, energia e cesta básica) - alega que, se fosse utilizado o valor constante do orçamento da empresa Globo, não haveria o sobrepreço;
- ✓ no que se refere aos itens 04.01.03 (FÔRMA de chapa compensada, plastificada, 18mm, 6 reaproveitamentos, inclusive escoramento, montagem e desforma); 05.01.01 (FÔRMA de chapa compensada para estruturas em geral, plastificada, e=18 mm, 06 reaproveitamentos, apenas de um lado, reforçada com sarrafo) e 06.03 (CLIP'S zincado para emenda de RE-BAR - 3/8"); 07.01.07 (Verga reta moldada no local com fôrma de madeira considerando 5 reaproveitamentos, concreto armado Fck 13.5 Mpa); e 07.01.09 (Contra verga moldada no local com fôrma de madeira considerando 5 reaproveitamentos, concreto armado Fck 13.5 Mpa, controle tipo "B") - alega que ao final do contrato houve sobra de quantitativos e, conseqüentemente, saldo financeiro;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- ✓ no que se refere aos itens 06.05 (TERMINAL de compressão com 1 furo para cabo 35 mm²); 06.10 (Cabo de cobre nu 35 mm²); e 07.01.06 (Chapisco 1:3 com adesivo, em estrutura de concreto) - não foram medidos e pagos, haja vista a Fiscalização ter entendido não ser pertinente sua aplicação nesta etapa da obra.

Quanto à comparação com o orçamento da empresa Globo, algo verificável nos argumentos que buscam desconstituir o achado referente aos valores de refeições e manutenção do canteiro (café da manhã, vales transportes, água, energia e cesta básica), o TRT opta por, contradizendo seus próprios argumentos enumerados no subitem 2.7.1 deste relatório, prestigiar o orçamento da empresa Globo como se o achado de auditoria estivesse restrito ao confronto do orçamento da empresa Globo Engenharia Ltda. com o sintético que constou do edital.

De certo, o orçamento da empresa Globo Engenharia Ltda., em todos os itens que apresentaram valores inferiores aos constantes do orçamento sintético anexo ao edital, foi usado como paradigma de auditoria por ter sido contratado, recebido e pago sem ressalvas pelo próprio TRT.

É possível e até comum existirem erros em orçamentos e, nesse caso, devem ser corrigidos, desde que com subsídios técnicos e mercadológicos que suportem a opção pelo preço superior ao anteriormente alcançado.

Com as devidas vênias, não parece razoável pretender afastar o indício de sobrepreço/superfaturamento, sem trazer elementos do mercado vigentes à época, com o só argumento de que o preço constante do orçamento da empresa contratada para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

elaborar o orçamento da obra era superior ao da empresa vencedora do certame. Isso também porque, com as várias mudanças de itens de custos promovidos pelo TRT, não é factível verificar se, nesse item, eles ainda guardaram a devida comparabilidade.

Ademais, o orçamento constante do edital é o que vincula a Administração e a empresa contratada, não cabendo ilações, nessa fase, sobre orçamentos anteriores. É fato que a proposta de licitante vencedora ultrapassou o valor constante do edital e só não foi passível de desclassificação porque não havia, no edital, critérios de aceitabilidade de preços.

Ressalta-se que cabe ao gestor, conforme os ditames constitucionais, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, entende-se que os elementos colacionados são insuficientes para o que se pretendeu.

Quanto à alegada sobra de quantitativos, com o consequente saldo financeiro ao final do contrato para alguns subitens e inexistência de medição e pagamento de outros subitens supracitados, entende-se que os argumentos não se prestam para afastar o fato de que eles apresentaram preços superiores aos de mercado.

Contudo, registra-se que tais argumentos podem, a critério do Tribunal de Contas da União, caso seja esse o encaminhamento decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ser considerados na avaliação de agravantes e atenuantes em processo de Tomada de Contas Especial.

Quanto aos itens 01.03.07 - Equipamentos de proteção individual; 07.01.02 - Aperto de alvenaria 9x19x19 cm e ao fato de a proposta, também, haver consignado em 126% os custos com encargos sociais e, portanto, com elevação de 1% em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

relação ao SINAPI JOÃO PESSOA, que estabelecia o percentual de 125%, nada foi alegado pelo TRT.

2.11.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009.

2.11.3 - Critérios de auditoria:

- Orientação Normativa n.º 5 da Advocacia-Geral da União;

2.11.4 - Evidências:

- Edital de Concorrência Pública n.º 01/2009, item 8.3 (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 204);
- Proposta de preços da empresa COMTÉRMICA (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 1399/1400);
- Planilha "Evidências - pasta sobrepreço proposta original";
- Extrato de encargos sociais do SINAPI JOÃO PESSOA 2009.

2.11.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à etapa de adjudicação e homologação do objeto da licitação.

2.11.6 - Efeitos:

- Risco real de superfaturamento por jogo de planilha.

2.11.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade na análise das propostas de preços, uma vez que a vencedora apresentou custos unitários relevantes superiores ao orçamento sintético constante do edital de licitação.

2.11.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) fortaleça os controles internos relacionados à etapa de adjudicação e homologação do objeto da licitação, o que inclui, em particular, a obra de construção da 2ª etapa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa - PB, com a finalidade de identificar indícios de sobrepreço em proposta de preços relacionada a obras e serviços de engenharia;

- b) caso confirmados tais indícios, promova a anulação do procedimento licitatório, a fim de evitar a contratação de preços dissonantes com a legislação ou com a prática do mercado.

2.12 - Discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu.

2.12.1 - Situação encontrada:

A contratada venceu o certame cotando, para a composição de seus custos diretos e indiretos, encargos sociais para regime de trabalho de horista, no percentual de 126%.

Os encargos sociais incidem sobre os custos de mão de obra e podem ser tratados de duas formas diferentes: sobre a folha de pagamento, no caso de profissionais que trabalham em regime mensal, os mensalistas, ou sobre o custo operacional de mão de obra, no caso dos profissionais horistas.

O percentual de encargos sociais para horistas incide normalmente sobre o salário de operários remunerados por horas efetivamente trabalhadas, tomadas por apontadores, resultando invariavelmente em custos com encargos sociais superiores aos alcançados no outro regime.

Para a mão de obra mensalista, os valores dos salários já englobam certos itens do custo, ou seja, o repouso semanal remunerado e os feriados considerados como leis sociais e,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

portanto, apresentando custos com encargos menores quando comparados com o regime de horista.

À época do procedimento licitatório, o SINAPI JOÃO PESSOA (de acordo com o extrato emitido em 25/8/2009, mesma data da assinatura do edital de Concorrência Pública n.º 01/2009) estabelecia, para o regime de apropriação de custos por horas, o percentual de 125% e, para o regime de apropriação de custos por mês, o percentual de 75,18%.

Por ocasião do 1ª Termo Aditivo, o SINAPI JOÃO PESSOA (de acordo com o extrato que tem como data de preço a competência 09 e 10/2010, mesma data do detalhamento de custos unitários apresentados pela contratada) estabelecia, para o regime de apropriação de custos por horas, o percentual de 127,96% e, para o regime de apropriação de custos por mês, o percentual de 77,25%. A contratada manteve o percentual original de 126%.

Já por ocasião do 2º Termo Aditivo, o SINAPI JOÃO PESSOA (de acordo com o extrato que tem como data de preço a competência 10/2012, mesma data do detalhamento de custos unitários apresentados pela contratada) estabelecia os mesmos percentuais verificados no 1º Termo Aditivo. A contratada, diferentemente do 1º Termo Aditivo em que manteve o percentual cotado originariamente, cotou o percentual de 127,96% para o item - Escoramento contínuo de terreno em corte de até 5,0m de altura, em madeira mista de 30,0cm, com barrote de 3'' e linha de 3 x 5'', para 03 (três) usos, e manteve o percentual original de 126% para o item - junta de dilatação de piso com EPS.

A confirmação do regime de apropriação de custos teria, na análise do Diário de Obras, elemento robusto de convicção, uma vez que naquele documento estaria registrada a quantidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diária de trabalhadores. Todavia, foi detectada a ausência desse registro, o que, inclusive, foi atestado pelo membro da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra, Eng. Roberto Ronald Mousinho de Brito, no questionário (questão 29), no qual afirma que era feita uma checagem mensal.

Alternativamente, passou-se ao exame das remunerações constantes das folhas de pagamento e guias GFIP juntadas ao Protocolo n.º 717/2009, comparando-as aos pisos remuneratórios estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, firmada entre o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA E DO MOBILIÁRIO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA estabeleceu:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO - DE JANEIRO/2010 À DEZEMBRO/2010

SERVENTES, SERVIÇOS GERAIS E AJUDANTES.....R\$
535,00 **P/MÊS**

VIGIA E BETONEIRO.....R\$
555,00 **P/MÊS**

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E APONTADOR.....R\$
555,00 **P/MÊS**

PROFISSIONAL QUALIFICADO E GUINCHEIRO.....R\$
680,00 **P/MÊS**

ENCARREGADO.....R\$
776,00 **P/MÊS**

[...]

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à indústria da construção civil deverá ser distribuído da seguinte forma: nas terças, Quarta [sic] e quintas-feiras, jornada de 9 (nove) horas; nas segundas e sextas-feiras as empresas definirão, preestabelecendo oficialmente qual será a jornada de 8 (Oito) horas e 9 (nove) horas, totalizando uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá existir trabalho ou jornada de trabalho diferente da constante no caput desta cláusula, desde que seja feito através de acordo de trabalho coletivo ou individual entre o sindicato obreiro e a parte interessada.(grifei)

Elaborou-se a planilha "evidência mensalista" - organizada a partir dos dados constantes das folhas de pagamento - que evidencia para o mesmo período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho acima citada (medições n.º 2 a n.º 12), ou seja, exercício de 2010:

➤ a regularidade na alternância entre 30 (trinta) e 31 (dias) trabalhados, o que é evidência de regime mensalista. Essa situação só se alterou em razão de contratações e dispensas realizadas no curso do mês;

➤ a exata correlação entre os valores de remuneração adotados pela contratada e os pisos salariais de mensalista definidos em Convenção Coletiva de Trabalho, o que é evidência de regime mensalista;

➤ a manutenção da mesma remuneração dos trabalhadores independentemente da quantidade de dias úteis e feriados nos meses de trabalho, o que, também, é evidência de regime de trabalho de mensalista, pois, fosse de outra forma, pelas características do regime de apropriação por hora, verificar-se-iam oscilações na remuneração pelas horas efetivamente trabalhadas.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2011, firmada entre o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA E DO MOBILIÁRIO e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA
estabeleceu:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria obreira, a partir de 1º de janeiro de 2011, foram acordados na forma seguinte:

SERVENTES, SERVIÇOS GERAIS E AJUDANTES.....R\$
600,00 **P/MÊS**

VIGIA E BETONEIRO.....R\$
622,00 **P/MÊS**

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E APONTADOR.....R\$
622,00 **P/MÊS**

PROFISSIONAL QUALIFICADO E GUINCHEIRO.....R\$
790,00 **P/MÊS**

ENCARREGADO.....R\$
870,00 **P/MÊS**

[...]

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à indústria da construção civil deverá ser distribuído da seguinte forma: nas terças, Quarta [sic] e quintas-feiras, jornada de 9 (nove) horas; nas segundas e sextas-feiras as empresas definirão, preestabelecendo oficialmente qual será a jornada de 8 (Oito) horas e 9 (nove) horas, totalizando uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá existir trabalho ou jornada de trabalho diferente da constante no caput desta cláusula, desde que seja feito através de acordo de trabalho coletivo ou individual entre o sindicato obreiro e a parte interessada.(grifei)

De igual forma, chegou-se a mesma conclusão quanto à regularidade na alternância entre 30 (trinta) e 31 (trinta e um) dias trabalhados; quanto à correlação entre os valores de remuneração adotados pela contratada e os pisos salariais de mensalista definidos em Convenção Coletiva de Trabalho; e quanto à manutenção da mesma remuneração dos trabalhadores independentemente da quantidade de dias úteis e feriados nos meses de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acrescente-se, ainda, que nas medições n.^{os} 13, 14, 20 e 21, selecionadas em amostra de auditoria, identificou-se a ocorrência de desconto de remuneração em razão das faltas ao serviço, o que vem a corroborar a conclusão de que a contratada adotou, durante toda a execução do objeto, o regime de trabalho de mensalista.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2013, firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO E REGIÃO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOÃO PESSOA estabeleceu:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria obreira, a partir de 1º de janeiro de 2013, foram acordados na forma seguinte:

SERVENTES, SERVIÇOS GERAIS E AJUDANTES.....R\$
750,00 P/MÊS
VIGIA E BETONEIRO.....R\$
780,00 P/MÊS
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E APONTADOR.....R\$
780,00 P/MÊS
PROFISSIONAL QUALIFICADO E GUINCHEIRO.....R\$
1.010,00 P/MÊS
ENCARREGADO.....R\$
1.080,00 P/MÊS

[...]

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à indústria da construção civil deverá ser distribuído da seguinte forma: nas terças, Quarta [sic] e quintas-feiras, jornada de 9 (nove) horas; nas segundas e sextas-feiras as empresas definirão, preestabelecendo oficialmente qual será a jornada de 8 (Oito) horas e 9 (nove) horas, totalizando uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá existir trabalho ou jornada de trabalho diferente da constante no caput desta cláusula, desde que seja feito através de acordo de trabalho coletivo ou individual entre o sindicato obreiro e a parte interessada.(grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Mais uma vez, chegaram-se as mesmas conclusões das análises anteriores, também, com registro de faltas nas medições n.ºs 35, 36, 37, selecionadas em amostra de auditoria.

Conclui-se, portanto, que, durante toda a execução da obra, a contratada recebeu do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a contraprestação pecuniária para cobrir custos com encargos sociais aos quais ela efetivamente não incorreu, inflando indevidamente sua margem de lucro.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, externado por meio do Acórdão n.º 1.551/2008 - Plenário, que considerou *"válida a utilização, como meio probatório, dos custos efetivamente enfrentados pelas contratadas, como os dados financeiros relativos à subcontratação de serviços contratuais, principalmente se essas informações revelam diferenças acima de qualquer razoabilidade."*

No voto condutor do citado acórdão, o Ministro Relator fez as seguintes ponderações:

Na busca da verdade material, é certo, impossível desprezar evidências cabais de enriquecimento sem causa evidenciada por pesquisas de preços ou notas fiscais de fornecimento.

Em situação análoga, o Tribunal adotou um entendimento mais gravoso ao gestor e adotou efetivamente os custos obtidos em notas fiscais como paradigma de preços. O sumário do Acórdão n.º 993/2009 - Plenário assim dispôs:

1. É válida a utilização, como meio probatório, dos custos efetivamente enfrentados pelas contratadas, a exemplos de informações contidas em documentos fiscais, quando constatada significativa discrepância de valores acima de qualquer razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda, com relação à utilização dos salários efetivamente pagos aos profissionais contratados, o TCU tem um recente precedente no qual concluiu que é necessário que o valor dos salários pagos aos profissionais contratados por empresas para prestação de serviços à Administração corresponda ao constante da proposta formulada na licitação.

Naquela oportunidade, a unidade instrutiva promovera o cruzamento de informações constantes dos Boletins de Medição expedidos pelo consórcio contratado com os dados provenientes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), resultando, dessa operação, a constatação de divergências que sinalizariam para o ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo órgão contratante, pois os salários pagos pelo consórcio aos profissionais constantes da GFIP teriam sido menores que os estipulados na proposta da licitação oferecida pelo mencionado consórcio e no subsequente contrato.

O relator, a partir de julgado anterior do Tribunal, enfatizou não haver argumento a suportar que *"uma empresa participante de licitação que ofereça proposta especificando os salários que serão pagos aos seus profissionais em virtude do contrato de supervisão de obra, [...], uma vez vencedora do certame, cujo julgamento baseou-se, entre outros, nos valores desses salários, possa, ao seu alvitre, quando da execução do contrato, remunerar esses profissionais em patamares inferiores, apesar de receber do órgão contratante [...] exatamente aqueles valores que foram os balizadores da sua proposta, conforme ficou comprovado a partir da comparação entre as remunerações de profissionais oriundas dos boletins*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de medição e as constantes da planilha GFIP da empresa fornecida pelo Ministério da Previdência Social.”.

Pelas razões expostas, entende-se que o pagamento à contratada para cobrir custos com encargos sociais no percentual de 126%, quando os custos efetivos remetem ao percentual de 75,18% conforme o SINAPI JOÃO PESSOA de setembro/2009, amplia injustificadamente a margem de lucro da contratada e, por via de consequência, causa dano ao erário.

Em sua manifestação, o TRT não refuta o achado de auditoria, mas, apenas, informa que protocolizou procedimento administrativo sob o n.º 29.852/2014, com a finalidade de apurar as evidências levantadas e que, até o momento, em razão da complexidade da matéria, não houve tempo hábil para o levantamento mais acurado do caso.

É de se frisar que o TRT contou com 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre os achados, tempo esse considerado bastante razoável para a compreensão e produção dos esclarecimentos necessários, inclusive, por se referir às constatações de maior relevância para as conclusões sobre os indícios de superfaturamento.

Ressalva-se, ainda, que, apesar de mencionado, não foi anexado o Protocolo n.º 29.852/2014 e, considerando a informação de que ainda não se chegou a uma conclusão, entende-se desnecessária e protelatória a eventual diligência.

2.12.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009;
- Protocolo n.º 25540/2010;
- Protocolo n.º 26085/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.12.3 - Critérios de auditoria:

- Acórdão n.º 1.551/2008 - Plenário TCU;
- Acórdão n.º 993/2009 - Plenário TCU.

2.12.4 - Evidências:

- Proposta de preços da empresa COMTÉRMICA - detalhamento dos custos unitários (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 1.408/1.476);
- folhas de pagamento (Protocolo n.º 9717/2009);
- Convenção Coletivo de Trabalho 2009-2010 - SINTRICOM JP;
- Convenção Coletiva de Trabalho 2011 - SINTRICOM JP;
- Convenção Coletiva de Trabalho 2013 - SINTRICOM JP;
- Planilha eletrônica "Evidência Mensalista";
- Planilha eletrônica "Evidências - pasta preço excessivo".

2.12.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à fase de liquidação e pagamento da despesa.

2.12.6 - Efeitos:

- Risco real de superfaturamento por preços excessivos;
- Risco real de superfaturamento por jogo de planilha;
- Risco real de superfaturamento por reajustamento irregular.

2.12.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade grave nos pagamentos efetuados, uma vez que, durante toda a execução da obra, a contratada recebeu do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região a contraprestação pecuniária para cobrir custos com encargos sociais aos quais ela efetivamente não incorreu, inflando indevidamente sua margem de lucro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.12.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) fortaleça os controles internos relacionados à fase de liquidação e pagamento da despesa, com a finalidade de, durante a execução de contratos, identificar eventuais discrepâncias entre os custos cotados originalmente na proposta vencedora e os custos efetivamente incorridos;
- b) caso confirmadas tais discrepâncias, promover a repactuação contratual, a fim de corrigir os desequilíbrios na equação econômico-financeira que venham a ser fonte de enriquecimento sem causa de contratadas.

2.13 - Improriedades nos cálculos de reajustamento contratual.

2.13.1 - Situação encontrada:

O reajuste de preços está condicionado à observância da periodicidade anual (doze meses), em face das determinações insertas na Lei n.º 9.069/95, instituidora do Plano Real, e dos critérios estabelecidos na Lei n.º 10.192/2001, que determina que os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desse diploma e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666/93; e que a periodicidade anual dos contratos previstos será contada a partir da data-limite para a apresentação da proposta o do orçamento a que essa se referir.

O contrato n.º 37/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de engenharia, relativa à construção da estrutura de concreto armado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fundações profundas e fechamento em alvenaria para abrigar a nova sede do Fórum Maximiano Figueiredo, estabelece:

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTAMENTO

8.1. Os valores constantes deste Contrato, admitem revisão na forma da legislação vigente;

8.2. Os preços poderão ser reajustados, respeitada a periodicidade mínima de um ano a contar da data da proposta ou do orçamento a que ela se refere ou da data do último reajuste, desde que devidamente comprovada a variação dos custos deste Contrato, limitada à variação do INCC - Índice Nacional da Construção Civil, calculado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que passe a substituí-lo.

A empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda apresentou sua proposta de preços na Concorrência Pública n.º 01/2009 (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 1397/1398), em **28/9/2009**, sendo, portanto, esta a data a ser considerada para a aplicação dos cálculos de reajuste relacionados ao contrato principal.

Em 9/12/2010, a contratada solicitou o 1º reajuste do contrato em análise (fls. 131/132 do Protocolo n.º 26.386/2010), aplicando a variação do INCC, no período de setembro/2009 a setembro/2010, o que resultou no percentual de 6,93%. Esse percentual foi acolhido pelo TRT da 13ª Região, conforme se verifica na apostila juntada às fls. 159 do mesmo protocolo.

Tanto no pedido de reajuste da contratada quanto na instrução elaborada pela Coordenadoria de Engenharia (fls. 02/03, do mesmo protocolo), verificou-se a utilização dos números-índices 419,147 e 448,222, que se referem aos meses de competência 09/2009 e 09/2010, respectivamente.

Tal metodologia, que usa os números-índices referentes aos meses de competência setembro a setembro, repetiu-se nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cálculos referentes aos 2º e 3º reajustes ao contrato principal, conforme se verifica na instrução CEMA de fls. 18/19 (Protocolo n.º 29294/2011 - 2º Reajuste) e de fls. 18/19 (Protocolo n.º 23161/2012 - 3º Reajuste).

Em sua manifestação, o TRT busca refutar o achado de auditoria por meio de uma linha de raciocínio em que se corrobora o procedimento, ou seja, entendendo como correta a utilização de número-índice de setembro para o cálculo da inflação de setembro e com isso confunde os conceitos de inflação do período com o de números-índices utilizados para o cálculo daquela.

Nesse quesito, cabe trazer à análise o esclarecedor excerto do voto do Ministro Relator do Tribunal de Contas da União que fundamentou o Acórdão n.º 872/2008 - Plenário:

22. Deve ficar bem clara, neste ponto, a distinção entre números-índices e percentuais mensais de índices de preços. Para se obter o percentual de variação mensal do INCC no mês de setembro/2004, por exemplo, que foi de 0,58% (vide tabela anexa, extraída do sítio da FGV na Internet), é necessário dividir o número-índice de setembro/2004 (298,722) pelo de agosto/2004 (297,003). Para calcular o percentual de variação de um índice de preços em determinado mês, portanto, é preciso utilizar o número-índice do mês anterior. É por isso que dissemos que a variação entre os números-índices de agosto/2004 e setembro/2005 (ou seja, 14 números-índices) corresponde a 13 meses de variação percentual.

Depreende-se da passagem supra que, para reajustar um contrato cujo orçamento é de setembro de um exercício qualquer, devem-se utilizar os números-índices referentes à competência agosto a agosto. Em outras palavras, para se descobrir a inflação de setembro, divide-se o número-índice de setembro pelo número-índice de agosto imediatamente anterior e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

assim, sucessivamente, até se chegar ao número-índice de agosto do outro exercício, completando 12 meses.

Nesse contexto, verifica-se que houve equívoco no procedimento adotado pelo TRT, chegando-se às seguintes diferenças percentuais:

- 1º Reajuste: cálculo TRT - 6,93%; cálculo paradigma - 6,87% (protocolo n.º 26.386/2010);
- 2º Reajuste: cálculo TRT - 7,68%; cálculo paradigma - 7,75% (protocolo n.º 29.294/2011);
- 3º Reajuste: cálculo TRT - 7,49%; cálculo paradigma - 7,41% (protocolo n.º 23.161/2012);
- 4º Reajuste: cálculo TRT - 8,09%; cálculo paradigma - 7,86% (protocolo n.º 27.857/2013).(INCONCLUSO na data de inspeção)

Ademais se constatou, nas planilhas de cálculo utilizadas pelo TRT da 13ª Região, cuja finalidade era estabelecer o montante ao qual seria aplicado o percentual de reajuste definido, a discrepância entre os quantitativos a medir e os custos que a contratada já havia incorrido - e, portanto, não passíveis de serem inseridos no montante a reajustar - ou, caso não tenha incorrido, passíveis de serem glosados da fatura de pagamento.

No primeiro caso, a planilha orçamentária contratada estabelece a quantidade de 48 (quarenta e oito) meses de trabalho (duração total do contrato), como unidade de medida, para itens de custos indiretos, quais sejam: engenheiro civil; apontador de pessoal; mestre de obra; segurança eletrônica; refeições e manutenção do canteiro (café da manhã, vale-transporte, água, energia e cesta básica);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

equipamentos, máquinas e ferramentas, incluindo elevador de obra; e equipamentos de proteção individual.

Conforme faz prova o registro n.º 452 do livro de ocorrências, a obra iniciou-se em **12/1/2010**. Portanto, até o final da competência 08/2010, data limite para a não incidência de reajuste, a contratada já havia incorrido em 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de custos (cálculo pró-rata tempore, considerando mês de 30 dias). A partir dessa data, somar-se-iam, sucessivamente, 12 meses, alcançando 19 meses e 18 dias e 31 meses e dezoito dias, respectivamente, no 2º e 3º reajustes.

Partindo desse raciocínio, chegou-se às seguintes diferenças de medição para os itens supracitados:

- 1º Reajuste: a medir TRT - 41 meses; cálculo paradigma - 40,40 meses (Protocolo n.º 26.386/2010);
- 2º Reajuste: a medir TRT - 29,23 meses (exceção do item - segurança eletrônica do canteiro que consignou 29 meses); cálculo paradigma - 28,40 meses (protocolo n.º 29.294/2011);
- 3º Reajuste: cálculo TRT - 18,23 meses; cálculo paradigma - 16,40 meses (Protocolo n.º 23.161/2012);

Se, por outro lado, a empresa não houvesse incorrido, por exemplo, nos custos relativos ao pagamento de mestre de obras, a medida adequada seria a glosa da fatura da empresa, por questão lógica de que ela não pagaria dois salários em 01 (um) mês para o trabalhador, e não a postergação de valores a medir que inflam injustificadamente o montante a ser reajustado.

No que se refere a esse aspecto do achado de auditoria, o TRT busca refutar por meio de uma linha de raciocínio em que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se corrobora o procedimento, ou seja, entendendo como correta a utilização das medições como data de corte para a aplicação de reajustes e com isso confunde os conceitos de medição e de custos indiretos efetivamente incorridos pela contratada.

Quanto ao momento das medições em períodos próximos ao reajuste contratual, deve-se definir a parcela de serviços medidos executada na vigência dos preços originais (ou anteriores, caso não se trate do primeiro reajuste) e outra parcela referente a serviços medidos com preços vigentes reajustados.

No caso concreto, a separação das parcelas de gastos com custos indiretos da obra é simples e não deve se confundir com a data medição, pois, nessa ocasião a empresa já havia incorrido em despesas baseada nos preços originais do contrato.

Pelas razões expostas, entende-se como desarrazoada e prejudicial ao erário a aceitação de percentuais de reajuste superiores aos que efetivamente deveriam ser aplicados, bem como a adoção da data de medição como marco a partir do qual se deve calcular o montante a reajustar.

2.13.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009;
- Protocolo n.º 26386/2010;
- Protocolo n.º 29294/2011;
- Protocolo n.º 23161/2012;
- Protocolo n.º 27857/2013.

2.13.3 - Critérios de auditoria:

- Acórdão n.º 872/2008 - Plenário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.13.4 - Evidências:

- Planilha orçamentária da empresa COMTÉRMICA (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 1399/1400);
- Planilha da Coordenadoria de Engenharia referente ao 1º reajuste (Protocolo n.º 26386/2010, fls. 135/138);
- Apostila do reajuste de 6,93% referente ao 1º reajuste (Protocolo n.º 26386/2010, fls. 159);
- Planilha da Coordenadoria de Engenharia referente ao 2º reajuste (Protocolo n.º 29.294, fls. 23/34);
- Apostila do reajuste de 7,68% referente ao 2º reajuste (Protocolo n.º 29.294/2011, fls. 52);
- Planilha da Coordenadoria de Engenharia referente ao 3º reajuste (Protocolo n.º 23.161/2012, fls. 22/100);
- Apostila do reajuste de 7,49% referente ao 3º reajuste (protocolo n.º 23.161/201, fls. 125);
- Parecer da CEMA (Protocolo n.º 27.857/2013, fls. 62/63);
- Planilha "Evidências - pasta Reajuste Incorreto".

2.13.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à fase de liquidação e pagamento da despesa.

2.13.6 - Efeitos:

- Risco real de superfaturamento por reajustamento irregular.

2.13.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade grave nos pagamentos efetuados, uma vez que, nas planilhas de cálculo utilizadas pelo TRT da 13ª Região, cuja finalidade era estabelecer o montante ao qual seria aplicado o percentual de reajuste definido, identificou-se a adoção equivocada de números-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

índices para o cálculo da inflação do período, bem como a discrepância entre os quantitativos a medir e os custos que a contratada já havia incorrido - e, portanto, não passíveis de serem inseridos no montante a reajustar - ou, caso não tenha incorrido, passíveis de serem glosados da fatura de pagamento, durante toda a execução da obra.

2.13.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) se abstenha de realizar cálculos de reajuste com a utilização errônea de números-índices para o período a ser reajustado;
- b) adote critérios de medição, para itens de custos indiretos, que sejam obtidos a partir:
 - do expurgo das despesas que a empresa já tenha incorrido; ou
 - no caso de não ter incorrido até a data do reajuste (por exemplo, salários de mestre de obras e apontadores), da glosa da fatura da contratada e conseqüente expurgo dos valores do montante a reajustar.

2.14 - Ausência de formalização de supressão de serviços.

2.14.1 - Situação encontrada:

Constatou-se a não formalização de supressão de reservatório enterrado e de suas estacas. A ausência foi confirmada pela Comissão de Gestão e Fiscalização da obra em entrevista realizada em 28/5/2014 (item d). Na ocasião, informaram que a supressão foi discutida e apresentada à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

empresa COMTÉRMICA no início dos trabalhos, havendo assim a previsão original de reservatório enterrado nos projetos.

Tais alterações de projeto foram confirmadas no questionário respondido pela fiscalização (questão 12). Nele, o Eng. Roberto Ronald Mousinho de Brito afirma que pequenos ajustes foram feitos no decorrer da obra, como a remoção do reservatório enterrado para a área externa da edificação.

Destaca-se que o Tribunal Regional apresentou as suas justificativas para a não execução do reservatório enterrado na ata da Comissão de Gestão e Fiscalização da Obra de 10/10/2011, optando pela execução de um reservatório inferior na segunda etapa da obra em local a ser definido.

Quanto a esse tema, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 65, confere à Administração a prerrogativa de empreender, de forma unilateral, modificações no projeto para melhor adequação técnica aos seus objetivos, como é o caso relatado pelo Tribunal Regional.

Todavia, tais modificações devem necessariamente resultar em alteração no contrato, como se extrai do texto legal:

Lei n.º 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Verifica-se que o § 8º acima enumera as situações que não implicam alteração dos contratos. Veja que as modificações dos projetos não estão contempladas em tal exceção, ao contrário, representam a essência do quanto disciplinado na alínea "a" do inciso I do art. 65, cujo escopo é justamente prever as situações nas quais são permitidas as alterações dos contratos.

Assim, a alteração dos contratos, mediante termos aditivos, é decorrência do princípio da publicidade e visa assegurar o controle e a transparência da atuação administrativa.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional afirma que não houve formalização da supressão contratual, e que, contudo, os serviços não foram executados, não houve medição e pagamento, e inexistiu prejuízo ao erário. Compromete-se que doravante passará a formalizar termos aditivos nas alterações contratuais decorrentes de modificações de projetos ou de especificações.

2.14.2 - Objetos analisados:

- Contrato TRT n.º 37/2009;
- Termo Aditivo n.º 1/2010, de 29/12/2010;
- Projeto básico para elaboração do 1º Termo Aditivo;
- Termo Aditivo n.º 1/2012, de 19/12/2012;
- Projeto básico para elaboração do 2º Termo Aditivo;
- Termo Aditivo n.º 1/2014, de 7/1/2014;
- Protocolo TRT n.º 31553/2013;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questões 12, 15 a 17);
- Extrato de Entrevista realizada em 28/5/2014;
- Atas da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra.

2.14.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/93, art. 65.

2.14.4 - Evidências:

- Extrato de Entrevista realizada em 28/5/2014, item d;
- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questão 12);
- Ata da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra de 10/10/2011.

2.14.5 - Causas:

- Possível entendimento do Tribunal Regional de que a supressão do reservatório enterrado e de suas estacas não deveria constar de termo aditivo.

2.14.6 - Efeitos:

- Comprometimento na transparência dos atos administrativos.

2.14.7 - Conclusão:

O Tribunal Regional não formalizou a supressão de reservatório enterrado e de suas estacas, prática que contraria disposições da Lei n.º 8.666/93.

2.14.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que se atente para a necessidade de formalizar, por meio de termos aditivos, as alterações contratuais decorrentes de modificações no projeto ou na especificação da obra, comprovando-se, previamente, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

as alterações propostas almejam uma melhor adequação técnica em face das necessidades públicas visadas.

2.15 - Ausência de atualização de garantia em razão dos aditamentos contratuais e dos reajustes aplicados ao contrato.

2.15.1 - Situação encontrada:

O art. 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a garantia não excederá a 5% do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições que se verificarem no curso da execução contratual.

Em outras palavras, como a garantia se presta a assegurar à Administração satisfatória execução do contrato, esta deverá manter-se inalterada durante toda a vigência contratual.

Em 29/12/2010, por meio do Termo Aditivo n.º 01/2010 ao Contrato TRT n.º 37/2009, houve o acréscimo de valor no montante de R\$ 439.797,16 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

Em 24/02/2011, por meio da apostila referente ao 1º reajuste ao contrato, houve o acréscimo de valor no montante de R\$ 628.221,13 (seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais e treze centavos).

Em 23/12/2011, por meio da apostila referente ao 2º reajuste ao contrato, houve o acréscimo de valor no montante de R\$ 569.377,82 (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Em 25/07/2012, por meio da apostila referente ao 1º reajuste ao Termo Aditivo n.º 01/2010, houve o acréscimo de valor no montante de R\$ 31.925,19 (trinta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 04/12/2012, por meio da apostila referente ao 3º reajuste ao contrato, houve o acréscimo de valor no montante de R\$ 370.072,38 (trezentos e setenta mil, setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Em 19/12/2012, por meio do Termo Aditivo n.º 01/2012 ao Contrato TRT n.º 37/2009, houve o acréscimo de valor no montante de R\$ 521.677,30 (quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

Por último, em 09/05/2013, por meio da apostila referente ao 2º reajuste ao Termo Aditivo n.º 01/2010, houve o acréscimo de valor no montante de R\$ 30.482,64 (trinta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

O acréscimo total de valor alcança o montante de R\$ 2.591.554,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), o que, pelos ditames da Lei de Licitações, obrigaria a contratada à apresentação de atualização total de garantia contratual no valor de R\$ 129.577,70 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos).

Contudo, não se identificou, em todos os acréscimos de valor supracitados, a comprovação de atualização da garantia.

Em sua manifestação, o TRT não refuta o achado de auditoria, mas apresenta uma linha de raciocínio, segundo a qual, considerando a dedução dos valores já executados pela contratada, o percentual de 5% desse valor estaria mantido durante todo o período.

A respeito do assunto em tela, merecem destaque os ensinamentos do prof. Diogenes Gasparini:

De reverso, diga-se que, se a garantia, por qualquer motivo (satisfação de multa ou débitos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

responsabilidade do contratado), tornar-se menor que o valor inicialmente ajustado, ou mesmo desaparecer, deve o contratado, conforme o caso, complementá-lo ou restaurá-lo, sob pena de rescisão do contrato, no prazo marcado pela Administração Pública. (Direito administrativo. 16. Ed. São Paulo, 2012. P. 797). (grifei).

Não deve, portanto, prosperar a prática verificada no TRT da 13ª Região, uma vez que, de acordo com o princípio da legalidade estrita, cabe ao gestor se conduzir nos exatos limites da autorização legal.

No caso concreto, verificou-se que houve o desbordamento dos ditames legais, com a finalidade de alcançar um entendimento de que o percentual de 5% exigido em lei deveria se restringir ao valor do contrato deduzido das parcelas já executadas.

2.15.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 25540/2010;
- Protocolo n.º 26.386/2010;
- Protocolo n.º 29.294/2011;
- Protocolo n.º 9.717/2009;
- Protocolo n.º 23.161/2012;
- Protocolo n.º 26.085/2012;
- Protocolo n.º 1.218/2013.

2.15.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

2.15.4 - Evidências:

- Termo Aditivo n.º 01/2010 ao Contrato TRT n.º 37/2009 (Protocolo n.º 25.540/2010, fls. 160/161);
- Apostila referente ao 1º reajuste ao Contrato (Protocolo n.º 26.386/2010, fls. 159);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Apostila referente ao 2º reajuste ao Contrato (Protocolo n.º 29.294/2011, fls. 52);
- Apostila referente ao 1º reajuste ao Termo Aditivo n.º 01/2010 (Protocolo n.º 9717/2009, fls. 3.617);
- Apostila referente ao 3º reajuste ao Contrato (Protocolo n.º 23161/2012, fls. 125);
- Termo Aditivo n.º 01/2012 ao Contrato TRT n.º 37/2009 (Protocolo n.º 26.085/2012, fls. 60/61);
- Apostila referente ao 2º reajuste ao Termo Aditivo n.º 01/2010 (Protocolo n.º 1.218/2013, fls. 70).

2.15.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relativos à gestão de contratos.

2.15.6 - Efeitos:

- Risco real de, caso não sejam obedecidos os exatos termos contratuais, a Administração não disponha de elemento de coerção suficiente para reparar o dano sofrido.

2.15.7 - Conclusão:

Foi constatada impropriedade na gestão do contrato, uma vez que houve acréscimo total de valor da contratação no montante de R\$ 2.591.554,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), o que, pelos ditames da Lei de Licitações, obrigaria a contratada à apresentação de atualização total de garantia contratual no valor de R\$ 129.577,70 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e sete reais e setenta centavos).

2.15.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, a cada formalização de Termo Aditivo de acréscimo e de apostilamento em razão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

reajuste contratual, exija da contratada a atualização da garantia.

2.16 - Ocorrência de jogo de planilha na formalização do Termo Aditivo n.º 01/2012.

2.16.1 - Situação encontrada:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias com vigência no exercício de 2012 (Lei n.º 12.465/2011), por meio do art. 125, § 6º, inciso IV, estabelecia que, à época da formalização do Termo Aditivo n.º 01/2012, manter-se-ia *"em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração [...] e o valor global contratado"*.

O Tribunal de Contas da União, em diversas passagens, vem se manifestando sobre esse tema, entre as quais se citam:

O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado. (TCU. Decisão n.º 253/2002, Plenário. Min. Marcos Vilaça).

A experiência da fiscalização de obras públicas demonstra que são correntes situações como a descrita, que envolvem a conjugação dos seguintes fatores: má qualidade do projeto básico; falta de definição de critérios de aceitabilidade de preços unitários; contratação de proposta de menor preço global, compatível com a estimativa da Administração, mas com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

grandes disparidades nos preços unitários, alguns abaixo dos preços de mercado - justamente os de maiores quantitativos no projeto básico - e outros muito acima dos preços de mercado, de pouca importância no projeto básico; e, finalmente, o aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e a diminuição dos quantitativos dos itens de preços inferiores. (TCU.Decisão n.º 1054/01, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Por ocasião dos exames relativos ao achado LCC-10, verificou-se que a proposta vencedora apresentou custos unitários relevantes superiores ao orçamento sintético constante do edital de licitação para os seguintes itens:

- 01.03.05 - Refeições e manutenção do canteiro (café da manhã, vales transportes, água, energia e cesta básica: elevação de 34,47%, que resulta em valor a maior de R\$ 68.040,00;
- 01.03.07 - Equipamentos de proteção individual: elevação de 78,74%, que resulta em valor a maior de R\$ 24.566,40;
- 07.01.02 - Aperto de alvenaria 9x19x19 cm: elevação de 303,23%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 9.916,06;
- 07.01.07 - Verga reta moldada no local com fôrma de madeira considerando 5 reaproveitamentos, concreto armado Fck 13.5 Mpa, controle tipo "B": elevação de 23,49%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 1.593,90;
- 07.01.09 - Contra verga moldada no local com fôrma de madeira considerando 5 reaproveitamentos, concreto armado Fck 13.5 Mpa, controle tipo "B": elevação de 23,49%, que resulta, na quantidade originalmente contratada, em valor a maior de R\$ 1.720,42.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Todos os itens supracitados foram objeto de acréscimo de quantidades, conforme se verificou no Termo Aditivo n.º 01/2012, demonstrando a existência de fortes indícios de jogo de planilha.

Em manifestação, o TRT não refuta essa parte do achado de auditoria, limitando-se a afirmar que a jurisprudência do TCU não acolhe a desclassificação de proposta com preços unitários superiores aos constantes do orçamento base e que o preço global da contratação foi o mais vantajoso para a Administração, visto que ficou em 12,65% abaixo do orçamento estimado.

Não deve prosperar as alegações do TRT, pois, conforme já amplamente demonstrado neste relatório, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de combater a prática de jogo de planilha. Também, pouco se presta, para desconstituir o achado, a alegação de que o preço global foi vantajoso, quando comparado com o orçamento elaborado com sobrepreço, nos termos do subitem 2.10 deste relatório.

Ademais, para os itens 01.03.05, 01.03.06 e 01.03.07, verificou-se falha na motivação da formalização do acréscimo constante do projeto básico, conforme se pode depreender abaixo:

III - JUSTIFICATIVAS PARA FIRMAR O 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 37/2009

Item 01 - Implantação e Administração Local.

REFEIÇÕES E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO (café da manhã, vales transportes, água, energia e cesta básica - item 01.03.05

O item tem preço ajustado no contrato para execução de todos os serviços pactuados. Com a inserção de novos serviços, sobretudo o acréscimo de alvenarias, há necessidade de incrementar certa quantidade de empregados, o que implicará em aumento de custos deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

item, face ao acréscimo de cafés da manhã, vales transporte, água, energia e cestas básicas. O valor a ser aditado foi dimensionado em 26% do valor unitário da planilha, para um período de oito meses. Total do item a ser aditado, com reajuste do preço: R\$ 14.236,10.

EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS, INCLUINDO ELEVADOR DE OBRA - ITEM 01.03.06

O quantitativo de serviços que será incorporado à obra faz com que este item também seja aditado no percentual de 26%, durante um prazo de oito meses, suficiente para conclusão dos novos serviços. Observe-se que o incremento de novos quantitativos de serviços fará com que haja quantidades maiores de equipamentos, máquinas e ferramentas, incluindo elevador de obra. Total do item a ser aditado, com reajuste do preço: R\$ 6.178,41.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - ITEM 01.03.07

Pelos mesmos motivos descritos no item 01.03.05, temos que aditar o percentual de 26% para este item, pois os novos empregados deverão utilizar equipamentos de proteção individual. Total do item a ser aditado, com reajuste do preço: R\$ 2.990,87.

Conforme se observa, a justificativa baseou-se em argumentos genéricos, que não condizem com as técnicas de engenharia de custos amplamente aplicáveis às obras de edificação.

Esse fato é consequência do subitem 2.5 deste relatório, ou seja, a ausência, nos projetos básicos, de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários inviabilizou a apreciação sobre a pertinência da quantidade de itens de custos a serem acrescidos.

Em razão disso, reputam-se frágeis, em consequência das falhas nos processos de elaboração do projeto básico, as justificativas apresentadas para os acréscimos dos itens 01.03.05, 01.03.06 e 01.03.07, que se fundaram unicamente no argumento de aditar em 26% os itens para um período de oito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

meses. Não se verificou a razão de ser 26% e, tampouco, a razão de ser por 08 (oitos) meses.

Em sua manifestação, o TRT repetiu os mesmos argumentos já identificados na instrução, sem trazer elementos probantes (cálculos, diários, metodologias), e também já devidamente combatidos, com a agregação de informações apresentadas no subitem 2.11 e de igual forma lá combatidas.

2.16.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 26.085/2012;
- Protocolo n.º 9.717/2009.

2.16.3 - Critérios de auditoria:

- Art. 125, § 6º, inciso IV, da Lei n.º 12.465/2011;
- Decisão n.º 253/2002, Plenário - TCU;
- Decisão n.º 1054/01, Plenário - TCU.

2.16.4 - Evidências:

- Subitem 2.4 deste relatório;
- Subitem 2.6 deste relatório;
- Subitem 2.10 deste relatório;
- Termo Aditivo n.º 01/2010;
- Planilha "Evidências - pasta 'preço excessivo'".

2.16.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico com preços unitários superiores ao do orçamento contratado e com percentual de encargos sociais superiores ao estabelecido pelo orçamento contratado e pelo SINAPI João Pessoa;
- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico sem os elementos mínimos exigidos em lei;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação de minuta de edital sem a exigência de critério de aceitabilidade de preços unitários.

2.16.6 - Efeitos:

- Risco real de superfaturamento por jogo de planilha;
- Risco potencial de superfaturamento de quantidades;
- Risco real de superfaturamento por preços excessivos.

2.16.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade grave na gestão do contrato, uma vez que houve a realização de aditamentos contratuais de itens do orçamento que estavam com sobrepreço em relação às referências de mercado e, conseqüentemente, a redução do desconto originalmente auferido no certame.

2.16.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) a cada formalização de Termo Aditivo de acréscimo ou decréscimo, promova a elaboração de projetos básicos com o orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários, a partir de pesquisas de mercado;
- b) se atente para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época (ou de decreto normativo pertinente), que vem reiteradamente estabelecendo a obrigação, nos aditamentos contratuais, de manter a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.17 - Indícios de superfaturamento.

2.17.1 - Situação encontrada:

Em razão dos subitens 2.12, 2.7 e 2.11 deste relatório, nessa ordem, já considerada a manifestação do TRT referente aos subitens supracitados, elaborou-se o orçamento paradigma, partindo da seguinte metodologia:

a) Da composição de custos unitários detalhados fornecidos pela vencedora da licitação, identificaram-se todos os itens que sofreram a incidência de encargos sociais no percentual de 126%;

b) Usando a técnica de auditoria de revisão analítica de cálculos, promoveu-se o ajuste dos itens supracitados com a incidência do percentual de 75,18% para encargos sociais de mensalista;

c) Para os itens que não se identificou a incidência de encargos sociais, adotou-se o orçamento sintético constante da licitação;

d) Aplicou-se o Método da Limitação do Preço Unitário, critério utilizado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão n.º 2.319/2009 - Plenário.

O resultado da aplicação do método trouxe indícios de superfaturamento por preços excessivos, no valor estimado de R\$ 776.546,55 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), bem como indícios de superfaturamento por jogo de planilha no valor estimado de R\$ 265.462,73 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Posteriormente, aplicaram-se os preços unitários resultantes da utilização da metodologia descrita nos itens "a", "b" e "c" supracitados no cálculo de reajuste, utilizaram-se os números índices agosto a agosto e se excluídos saldos a medir quantidades de serviços relacionados a custos indiretos mensais, cujas despesas a contratada ou já havia incorrido ou, caso não tenha incorrido, não seria devido pela Administração.

O resultado da aplicação desse método trouxe indícios de superfaturamento por reajustamento irregular de preços do contrato no valor estimado de R\$ 1.821.926,05 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinco centavos).

Ante o exposto, conclui-se haver fortes indícios de superfaturamento total de R\$ 2.863.935,33 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

2.17.2 - Objetos analisados:

- Protocolo n.º 9717/2009;
- Protocolo n.º 25540/2010;
- Protocolo n.º 26386/2010;
- Protocolo n.º 29294/2011;
- Protocolo n.º 23161/2012;
- Protocolo n.º 1218/2013;
- Protocolo n.º 26085/2012;
- Protocolo n.º 27857/2013;
- Protocolo n.º 3018/2014;
- Protocolo n.º 3019/2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.17.3 - Critérios de auditoria:

- Roteiro de Auditoria de Obras do Tribunal de Contas da União;
- Método da Limitação do Preço Unitário, constante do Acórdão TCU n.º 2.319/2009 - Plenário.

2.17.4 - Evidências:

- Ausência, nos projetos básicos, de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários - subitem 2.4;
- Discrepância entre valores constantes do orçamento integrante do edital de licitação e constantes da referência de mercado - subitem 2.6;
- Falhas na definição de critérios de aceitabilidade de preços - subitem 2.8;
- Indícios de sobrepreço de itens na proposta da empresa COMTÉRMICA Comercial Térmica Ltda, vencedora da Concorrência Pública n.º 01/2009 - subitem 2.10;
- Discrepância entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos nos quais ela efetivamente incorreu - subitem 2.11;
- Improriedades nos cálculos de reajustamento contratual - subitem 2.12;
- Indícios de ocorrência de jogo de planilha na formalização do Termo Aditivo n.º 01/2012 - subitem 2.14.

2.17.5 - Causas:

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico sem os elementos mínimos exigidos em lei;
- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação do projeto básico com preços unitários superiores ao do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

orçamento contratado e com percentual de encargos sociais superiores ao estabelecido pelo orçamento contratado e pelo SINAPI João Pessoa;

- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação de minuta de edital sem a observância de requisitos legais necessários para a realização do procedimento licitatório;
- Falhas nos controles internos relacionados à aprovação de minuta de edital sem a exigência de critério de aceitabilidade de preços unitários;
- Falhas nos controles internos relacionados à fase de liquidação e pagamento da despesa.

2.17.6 - Efeitos:

- Risco de dano ao erário no valor estimado de R\$ 2.863.935,33 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

2.17.7 - Conclusão:

Foi constatada irregularidade grave na gestão do contrato, uma vez que se identificaram fortes indícios de superfaturamento por preços excessivos, jogo de planilha e reajustamento irregular do contrato.

2.17.8 - Proposta de encaminhamento:

- I. Determinar ao TRT da 13ª Região que:
 1. promova, cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa COMTÉRMICA – Comercial Térmica Ltda. que se refira ao contrato TRT n.º 37/2009 e aditamentos posteriores;
 2. apure os valores indevidamente pagos à Empresa COMTÉRMICA – Comercial Térmica Ltda. em razão do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contrato TRT n.º 37/2009, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa;

3. deduza, dos valores pendentes de pagamento à Empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;
4. caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie a empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
5. vencido o prazo sem a reposição dos valores:
 - a) promova a execução da apólice de seguro garantia n.º 11-0745-0178458 da empresa JMalucelli Seguradora, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e à promoção de ação de reparação civil;
 - b) avalie a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato TRT n.º 37/2009;

II. Representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, sobre os indícios de irregularidades constatados no Contrato n.º 37/2009, e aditamentos, firmado entre o TRT da 13ª Região e a Empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda., que tem por objeto a construção da primeira etapa do Fórum Trabalhista de João Pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18 - Ausência de ART de três membros da fiscalização.

2.18.1 - Situação encontrada:

Constatou-se a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos Engenheiros Clovis dos Santos Lima Netto, Gibson Rocha Meira e Francisco de Assis Medeiros Costa, servidores do quadro do TRT da 13ª Região que integram ou integraram a Comissão de Gestão e Fiscalização da obra.

Quanto a esse tema, Roberto Ronald Mousinho de Brito, também membro da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra, em resposta ao questionário complementar (questões 2 a 4), informou que as ARTs destes servidores estão sendo providenciadas.

Impede destacar que, não obstante a etapa da obra tenha sido concluída, é necessária a obtenção das ARTs de todos os engenheiros do corpo técnico do Tribunal Regional que fiscalizaram a execução dos serviços da aludida etapa, uma vez que o encargo de fiscal traz consigo responsabilidades para cuja imputação a ART é documento essencial.

Em sua manifestação quanto ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional ratifica o achado de auditoria, informando novamente que as ARTs estão sendo providenciadas.

2.18.2 - Objetos analisados:

- ART do Eng. Roberto Ronald Mousinho de Brito;
- Consulta de Profissionais CONFEA, feita em 12/5/2014 a 15/5/2014, www.confea.org.br;
- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questão 4);
- Questionário complementar respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 59/2014 (questões 2 a 4).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.18.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 6.496/1977, art. 1º;
- Res. CONFEA n.º 1.025/2009, art. 2º.

2.18.4 - Evidências:

- Questionário complementar respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 59/2014 (questões 2 a 4);
- Consulta de Profissionais CONFEA, feita em 12/5/2014 a 15/5/2014, www.confea.org.br.

2.18.5 - Causas:

- Falha da Administração do Tribunal em não exigir dos membros da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra o registro da ART.

2.18.6 - Efeitos:

- Ausência de definição de responsabilidades dos fiscais.

2.18.7 - Conclusão:

Conclui-se que houve falha da Administração do Tribunal, inclusive da sua Unidade de Controle Interno, em não exigir dos membros da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

2.18.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, providencie as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todos os engenheiros do corpo técnico desse Tribunal Regional responsáveis pela fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, notadamente dos engenheiros Clovis dos Santos Lima Netto, Gibson Rocha Meira e Francisco de Assis Medeiros Costa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.19 - Ausência de *checklist* para acompanhar a execução da obra.

2.19.1 - Situação encontrada:

Constatou-se que a equipe responsável pela fiscalização da 1ª etapa da construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa não lançou mão do recurso do *checklist* para acompanhar a execução dos serviços, conforme atesta a manifestação de membro da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra, Roberto Ronald Mousinho de Brito, ao questionário (questão 7). Na oportunidade informou utilizar a planilha orçamentária como instrumento de verificação.

Quanto a esse tema, convém destacar que o uso de *checklist* consolidou-se como importante instrumento de apoio à fiscalização da execução de contratos em geral no âmbito da Administração Pública. Tanto é assim, que os diversos manuais de gestão e fiscalização de contratos, publicados pelos mais renomados órgãos públicos, apresentam modelos de *checklist* a serem adotados pelos gestores e fiscais.

No âmbito da construção civil, a utilização de *checklist* constitui-se como uma prática muito salutar. A sua elaboração objetiva minimizar riscos, como erros e desperdícios, planejando os requisitos mínimos a serem cumpridos no canteiro de obras.

Vários modelos de *checklist* para acompanhamento de execução de obras públicas estão disponíveis para consulta na internet, como por exemplo, os Manuais de Fiscalização de Obras do Exército Brasileiro e do DER/MG.

Em sua manifestação quanto ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional informa que, apesar de não empregar um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

checklist formal, a fiscalização checava os serviços ao final de cada etapa, anotando os procedimentos no diário de obra, o que de fato se constatou na amostragem de 10% analisada do Diário de Obras.

2.19.2 - Objetos analisados:

- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questão 7).

2.19.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/1993, art. 67;
- Contrato TRT n.º 37/2009, item 10.1.1.1.

2.19.4 - Evidências:

- Questionário respondido pela fiscalização da obra, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questão 7).

2.19.5 - Causas:

- Possível entendimento da comissão de fiscalização da desnecessidade de se ter checklist para acompanhar a execução da obra.

2.19.6 - Efeitos:

- Possíveis equívocos na execução da obra quanto aos procedimentos de controle e de qualidade.

2.19.7 - Conclusão:

A prática adotada pela fiscalização de checar os serviços ao final de cada etapa e anotar tais procedimentos no diário de obras constitui uma medida louvável, a ser continuada na 2ª etapa da obra.

Destaca-se, contudo, que a elaboração de checklist constitui etapa anterior à execução da obra, que busca estabelecer os requisitos mínimos a serem cumpridos no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

canteiro de obras e auxiliar a fiscalização no acompanhamento da obra e dos serviços.

2.19.8 - Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT da 13ª Região que adote *checklist* para acompanhar a execução da 2ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, podendo inspirar-se em modelos divulgados por outros órgãos públicos, a exemplo dos constantes dos Manuais de Fiscalização de Obras do Exército e do DER/MG.

2.20 - Ausência de ART complementar prorrogando o prazo de execução da obra.

2.20.1 - Situação encontrada:

Constatou-se a ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) complementar referente à prorrogação da execução da obra. As ARTs dos engenheiros Alexandre José Mousinho Moreira e Tibério Luiz Mousinho do Rego, responsável e corresponsável, determinavam o período da obra de 23/11/2009 a 23/12/2013.

Entretanto, a obra teve início em 11/1/2010 com prazo de execução de 48 meses, o que levaria à conclusão da obra para a data de 10/1/2014. Ademais, por conta do Termo Aditivo n.º 1/2014, a obra foi prorrogada por mais 120 dias.

Não obstante esta etapa da obra já ter sido concluída, necessário se faz a complementação das ARTs dos engenheiros responsáveis, a fim de possibilitar eventual responsabilização por falhas na execução durante o período de prorrogação da obra.

Em sua manifestação quanto ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional ratifica o achado, informando que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

verificou perante o CREA a necessidade de prorrogação do prazo e que solicitou à contratada, por meio do Ofício n.º 003/2014, de 18/9/2014, a emissão de ART complementar.

2.20.2 - Objetos analisados:

- ART do Eng. Tibério Luiz Mousinho do Rego;
- ART do Eng. Alexandre José Mousinho Moreira;
- Consulta de Profissionais CONFEA, feitas em 15/5/2014 e 2/6/2014, www.confea.org.br;
- Ordem de Serviço;
- Contrato TRT ° 37/2009 e aditivos;
- Ofício n.º 003/2014, de 18/9/2014.

2.20.3 - Critérios de auditoria:

- Res. CONFEA n.º 1.025/2009, art. 10.

2.20.4 - Evidências:

- Contrato TRT n.º 37/2009 e aditivos;
- Ordem de Serviço;
- ART do Eng. Tibério Luiz Mousinho do Rego;
- ART do Eng. Alexandre José Mousinho Moreira;
- Consulta de Profissionais CONFEA, feita em 12/5/2014 a 15/5/2014, www.confea.org.br.
- Ofício n.º 003/2014, de 18/9/2014.

2.20.5 - Causas:

- Falha da comissão de fiscalização da obra em não exigir da contratada a ART complementar dos engenheiros Alexandre José Mousinho Moreira e Tibério Luiz Mousinho do Rego.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.20.6 - Efeitos:

- Ausência de definição de responsabilidade dos responsáveis técnicos durante o prazo de execução do Termo Aditivo n.º 1/2014.

2.20.7 - Conclusão:

Conclui-se que houve falha da comissão de fiscalização da obra em não exigir da contratada o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) complementar.

2.20.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, providencie, perante a empresa contratada para a execução da 1ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, a complementação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos engenheiros Alexandre José Mousinho Moreira e Tibério Luiz Mousinho do Rego, responsável e corresponsável pela obra.

2.21 - Inconsistências nos registros diários do Livro de Ordem (Diário de Obras).

2.21.1 - Situação encontrada:

Da análise de uma amostragem de 10% de cada volume do Diário de Obras apresentado pelo Tribunal Regional, foram detectadas as seguintes impropriedades:

1) A ausência de assinatura e/ou identificação dos representantes da contratada e da fiscalização em todas as folhas analisadas;

2) A ausência de qualquer registro em 67 dias úteis nas seguintes datas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a) Volume 1, jan/2010: dias 13, 15, 19, 20, 22, 26, 28 a 30; fev/2010: dias 2 a 4, 8 a 11, 23 a 24, 26; mar/2010: 1 a 8, 10 a 12, 16 a 23, 25 a 29 e 31; abr/2010: 1 e 5;

b) Volume 2, jan/2011: dias 7, 11, 13 a 14, 17, 20 a 21 e 25;

c) Volume 3, jan/2012: dias 4 a 6, 12 a 13, 17, 19, 23 e 27;

d) Volume 4, jul/2013: dias 20 a 23.

Quanto a tal ocorrência, no questionário complementar (questão 10), o Eng. Roberto Ronald Mousinho de Brito esclareceu que somente houve o registro nos dias com fatos relevantes a serem notificados.

Ainda, da análise de todo o Diário de Obras, foi detectada a ausência de registro diário da quantidade de trabalhadores. Tal ausência também foi atestada pelo membro da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra, Eng. Roberto Ronald Mousinho de Brito, no questionário (questão 29), no qual afirma que era feita uma checagem mensal.

Convém destacar que o uso do Livro de Ordem (Diário de Obras) constitui uma obrigação do responsável técnico pelo empreendimento, devendo ser datado, assinado e mantido no local da obra durante o tempo de duração dos trabalhos. Nele, é anotado tudo o que acontece de importante no canteiro de obras em um determinado dia, como por exemplo: a execução dos serviços, os equipamentos utilizados, o quantitativo de trabalhadores, as condições do clima, os problemas e falhas ocorridos, os períodos de interrupção dos trabalhos e os motivos. A sua elaboração objetiva trazer maior transparência à execução da obra, servindo como registro histórico do empreendimento, facilitando assim a atuação da equipe de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fiscalização no acompanhamento do contrato.

Em sua manifestação quanto ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional tece variadas considerações acerca deste achado.

Primeiramente, argumentou que não observou na Resolução CONFEA n.º 1.024/2009 a necessidade de anotações diárias no Diário de Obras, salvo diante da ocorrência de fatos relevantes registrados pela comissão de gestão e fiscalização da obra.

Quanto à ausência de assinatura e/ou identificação dos representantes da contratada e da fiscalização nas folhas do Diário de Obras, informou que, por um lapso casual, é possível que algumas folhas tenham ficado sem assinatura.

Quanto ao registro diário da quantidade de trabalhadores presentes no canteiro de obra, a fiscalização entendeu, na época, não ser necessário um controle diário. Dessa forma, realizou um controle mensal aleatório que não identificou distorções relevantes entre o pessoal contratado e o efetivo presente no momento da checagem.

Por fim, o Tribunal Regional compromete-se a promover o devido preenchimento do Livro de Ordem (Diário de Obra) quando da execução da segunda etapa da obra, observando as diretrizes apontadas na Proposta de encaminhamento.

2.21.2 - Objetos analisados:

- Amostragem de 10% do Diário de Obras:
 - a) Volume 1, fls nº 0467 a 0451;
 - b) Volume 2, fls nº 1218 a 1201;
 - c) Volume 3, fls nº 1779 a 1763;
 - d) Volume 4, fls nº 0648 a 0632.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.21.3 - Critérios de auditoria:

- Decreto n.º 93.872/1986, da Presidência da República, art. 40;
- Lei n.º 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo), art. 14;
- Lei n.º 8.666/1993, arts. 67 e 68;
- Res. CONFEA n.º 1.024/2009, arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º (Livro de Ordem);
- Contrato TRT n.º 37/2009, item 10.1.1.1, alínea k.

2.21.4 - Evidências:

- Amostragem de 10% do Diário de Obras:
 - a) Volume 1, fls nº 0467 a 0451;
 - b) Volume 2, fls nº 1218 a 1201;
 - c) Volume 3, fls nº 1779 a 1763;
 - d) Volume 4, fls nº 0648 a 0632.
- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questão 29);
- Questionário complementar respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 59/2014 (questão 10).

2.21.5 - Causas:

- Descuido quanto ao preenchimento do Livro de Ordem, desconsiderando sua importância para o acompanhamento da execução da obra.

2.21.6 - Efeitos:

- Dificuldade na identificação dos profissionais responsáveis pelo preenchimento do Livro de Ordem, para efeitos legais;
- Dificuldade de comprovação do efetivo de trabalhadores presentes no canteiro de obras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.21.7 - Conclusão:

O Tribunal Regional comprometeu-se em promover o devido preenchimento por ocasião da execução da segunda etapa da obra, observando as diretrizes apontadas na proposta de encaminhamento.

Considerando a importância do seu preenchimento para a execução da obra, necessário se faz que o CSJT ratifique a recomendação da equipe de auditoria.

2.21.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que promova o devido preenchimento diário do Livro de Ordem referente à execução da 2ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, observando-se as seguintes diretrizes:

- fazer constar em todas as folhas do Livro de Ordem as rubricas e respectivas identificações do fiscal e do representante da contratada;
- consignar diariamente no Livro de Ordem a relação dos trabalhadores no canteiro de obra; e
- manter registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009.

2.22 - Descompasso entre o cronograma físico-financeiro da 1ª etapa da obra e os serviços efetivamente executados.

2.22.1 - Situação encontrada:

Observou-se que, a partir da 2ª medição referente à execução da 1ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, datada de 1º/3/2010, houve uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

disparidade entre os serviços previstos e os executados.

Ressalte-se que a primeira atualização do cronograma físico-financeiro somente foi apresentada ao Tribunal Regional pela empresa COMTÉRMICA em 27/6/2011, aproximadamente 6 meses após o 1º Termo Aditivo.

Mesmo assim, o descompasso voltou a ocorrer a partir da 17ª medição, datada de 20/7/2011, ou seja, logo após a entrega da primeira atualização do cronograma físico-financeiro.

Em discordância com o observado pela equipe de auditoria, o membro da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra, Eng. Roberto Ronald Mousinho de Brito, respondeu ao questionário (questão 24) que a contratada manteve o cronograma físico-financeiro da obra atualizado.

Apesar dessa informação, a Comissão de Gestão e Fiscalização da obra havia identificado o problema e relatado, nas atas de 21/9/2011 e 25/1/2012, a necessidade de a contratada envidar esforços para recuperar atrasos ocorridos no cronograma da obra em função de fortes chuvas ocorridas e de dúvidas de projetos a serem esclarecidas pela empresa Globo Engenharia e Arquitetura.

Impende destacar que o cronograma físico-financeiro atualizado é um instrumento importante de controle para o gestor, pois permite prever a produção e os gastos em cada período, auxiliando na mensuração do desempenho havido.

É recomendável a utilização de ferramentas que auxiliem nessa verificação e atualização, como a PERT/CPM, comumente utilizada na construção civil, a qual permite analisar as sequências de atividades, identificando os caminhos críticos e as folgas dentro de cada etapa.

Em sua manifestação quanto ao Relatório de Fatos Apurados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

o Tribunal Regional esclarece que houve uma série de fatos que contribuíram para alterações no andamento dos serviços, como por exemplo: não conformidades na resistência do concreto, dúvidas de projeto e fortes chuvas. No entanto, esse descompasso ocorreu em etapas específicas da obra, não comprometendo a execução do conjunto de serviços dentro do prazo inicialmente contratado.

Por fim, o Tribunal Regional compromete-se, para a segunda etapa da obra, a providenciar a aquisição e a capacitação de servidores em software que auxilie no gerenciamento, como por exemplo, o MS-Project.

2.22.2 - Objetos analisados:

- Contrato TRT n.º 37/2009;
- Termo Aditivo n.º 1/2010, de 29/12/2010;
- Termo Aditivo n.º 1/2012, de 19/12/2012;
- Termo Aditivo n.º 1/2014, de 7/1/2014;
- Cronograma físico-financeiro COMTERMICA;
- Cronograma físico-financeiro COMTERMICA atualizado junho 2011;
- Cronograma para o ano 2013/2014;
- Protocolo n.º 17608/2011 - REDIMENSIONAMENTO DE CRONOGRAMA FÍSICO/FINANCEIRO;
- Medições;
- Atas da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra;
- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questões 22 a 26).

2.22.3 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.666/93, arts. 6º, IX;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contrato TRT n.º 37/2009, item 3.2.

2.22.4 - Evidências:

- Termo Aditivo n.º 1/2010, de 29/12/2010;
- Cronograma físico-financeiro COMTERMICA;
- Cronograma físico-financeiro COMTERMICA atualizado junho 2011;
- Cronograma para o ano 2013/2014;
- Medições;
- Questionário respondido pela fiscalização, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questão 24);
- Atas da Comissão de Gestão e Fiscalização da obra de 21/9/2011, item 1, e 25/1/2012, item 1.

2.22.5 - Causas:

- Falha no planejamento para a execução da 1ª etapa da obra;
- Ausência de PERT/CPM na documentação apresentada.

2.22.6 - Efeitos:

- Dificuldade em quantificar a execução dos serviços da obra.

2.22.7 - Conclusão:

Houve descompasso entre o cronograma físico-financeiro da 1ª etapa da obra e os serviços efetivamente executados.

2.22.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que mantenha o devido alinhamento entre o cronograma físico-financeiro da 2ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa e os serviços efetivamente executados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.23 - Publicação incompleta de dados no portal eletrônico do TRT da 13ª Região.

2.23.1 - Situação encontrada:

Verificou-se, mediante conferência efetuada em 20/5/2014, no endereço www.trt13.jus.br/contaspublicas/obras, a ausência de dados referentes à construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, notadamente dos projetos e suas alterações, dos documentos alusivos ao procedimento licitatório, como o edital, dos relatórios de medições, dos pagamentos efetuados, das auditorias realizadas e do Termo Aditivo n.º 1/2014.

A obrigatoriedade de divulgação dessas informações encontra-se consignada no art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010, que assim dispõe:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O Tribunal divulgará na rede mundial de computadores, na forma disciplinada pelo Ato CSJT.GP.SE n.º 8/2009, 20.01.2009 ou por Ato que o substitua, as ocorrências relacionadas no caput deste artigo, assim como relatórios periódicos previstos no art. 39, os editais de licitação e demais informações que possam facilitar o controle social da execução do projeto.

Impende destacar também o alinhamento desse comando com o espírito da Lei n.º 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso a Informação, a qual estatui, em seu art. 3º, as seguintes diretrizes aos órgãos e às entidades da Administração Pública:

- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- desenvolvimento do controle social da administração pública.

Em sua manifestação quanto ao Relatório de Fatos Apurados, o Tribunal Regional ratifica o achado, afirmando que a ausência de dados está sendo saneada por intermédio do Protocolo TRT n.º 30.138/2014.

2.23.2 - Objetos analisados:

- Portal eletrônico do TRT 13ª Região em 20/5/2014.

2.23.3 - Critérios de auditoria:

- Resolução CSJT n.º 70/2010, art. 42;
- Acórdão CSJT n.º 7482-23.2013.5.0000;
- Lei n.º 12.527/2011.

2.23.4 - Evidências:

- Verificação no portal do TRT 13ª Região em 20/5/2014;
- Questionário respondido pelo Diretor-Geral, anexo à RDI CCAUD n.º 31/2014 (questão a 4).

2.23.5 - Causas:

- Falha nos controles internos referentes à publicação dos atos administrativos referentes à execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa.

2.23.6 - Efeitos:

- Comprometimento na transparência dos atos administrativos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.23.7 - Conclusão:

A publicação de dados referentes à construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa está incompleta, o que contraria disposições da Resolução CSJT n.º 70/2010 e da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

2.23.8 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, publique, em seu portal eletrônico, os dados e as informações referentes à construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, nos termos disciplinados pelo art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010, em especial os dados dos projetos e suas alterações, o edital de licitação, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria realizada pelo Tribunal Regional e o Termo Aditivo n.º 1/2014.

3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Com base nas questões de 1 a 3, constatou-se a fragilidade dos mecanismos de governança sobre o projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, isso porque a obra e a própria despesa orçamentária dela decorrente não estão relacionadas a nenhum objetivo estratégico do Órgão, nem mesmo tal projeto consta de um plano de obras, que deveria ter sido elaborado pelo Tribunal Regional por exigência do art. 3º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achados 2.1 a 2.3).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à adequabilidade dos projetos básico e executivo, questões de 4 a 6, verificaram-se deficiências nestes, seja por falhas técnicas, a exemplo de incompatibilidades entre projetos que compõem a edificação, seja pela ausência de orçamento detalhado e de cronograma físico-financeiro (Achados 2.4 a 2.6).

Constataram-se, com base nas questões de 7 a 11, graves falhas na definição de regras para a contratação, como discrepância entre os valores constantes do orçamento integrante do edital e as referências de mercado, falhas nas regras para habilitação dos interessados e a ausência de critérios de aceitabilidade de preços (Achados 2.7 a 2.9).

Verificaram-se, em levantamentos relativos às questões de 12 a 15, falhas na análise dos preços da empresa vencedora e sobrepreço em diversos itens (Achados 2.10 e 2.11).

Com fulcro nas questões de 16 a 20, constataram-se divergência entre a cotação realizada pela empresa vencedora do certame e os custos efetivamente incorridos, irregularidade nos cálculos de reajuste, ausência de formalização da supressão de serviços e de atualização da garantia, jogo de planilha na formalização do Termo Aditivo n.º 01/2012 e indícios de sobrepreço (Achados 2.12 a 2.17).

Para as questões de auditoria de n.ºs 21 a 25, que tratam da regularidade na designação dos fiscais da obra, foi constatada a ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de três membros da fiscalização, de *checklist* para acompanhar a execução da obra e de ART complementar relativa à prorrogação da execução da obra (Achados 2.18 a 2.20).

Quanto às questões de 26 a 44, que cuidam de temas afetos ao gerenciamento propriamente dito dos serviços de execução,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

identificaram-se inconsistências nos registros do Diário de Obras, o descompasso entre o cronograma físico-financeiro e os serviços efetivamente executados e a necessidade de aprimoramento da divulgação dos atos relativos à obra no sítio eletrônico do Tribunal Regional (Achados 2.21 a 2.23).

Ante o cenário configurado a partir dos achados de auditoria descritos acima, tem-se por imperiosa ao TRT da 13ª Região a adoção de ações efetivas para o aprimoramento do seu processo de gestão de obras, alcançando as etapas de planejamento, execução, monitoramento e controle.

Com vistas ao alcance dessa meta, em relação a cada achado, apresentam-se proposições de providências a serem adimplidas pela Corte Regional, das quais se extraem os benefícios qualitativos da auditoria.

Igualmente, em face dos indícios de superfaturamento da primeira etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa na ordem de R\$ R\$ 2.863.935,33, propõe-se uma série de ações que visam, inicialmente, à precisa apuração do dano e, a partir daí, à preservação do erário, sendo este o benefício quantitativo da auditoria.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB), em sua primeira etapa, a equipe identificou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, 23 achados de auditoria.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o Tribunal Regional limitou-se a justificar os seus procedimentos, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apresentando nenhuma medida efetiva hábil a sanear as inconformidades identificadas.

Assim, em face da premente necessidade de adoção de ações corretivas, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região:

1. Com relação ao alinhamento das ações administrativas ao Plano Estratégico Institucional (Achados 2.1 a 2.3):

1.1 incluir, em 60 dias, a obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa como iniciativa estratégica constante do seu Plano Estratégico Institucional referente ao sexênio 2015/2020;

1.2 instituir, em 60 dias, o acompanhamento formal e efetivo do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, durante toda a execução, por meio de sua unidade de gestão estratégica, no que se refere à adequada aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos, além dos monitoramentos e fiscalizações próprios de outras unidades;

1.3 aperfeiçoar os controles internos, a partir do início da execução orçamentária referente ao exercício de 2015, com vistas a garantir que:

a) a alocação de recursos orçamentários discricionários visem, formalmente, ao atingimento de objetivos e metas estratégicas; e

b) as decisões relacionadas às gestões estratégica e orçamentária constem em atas e sejam juntadas a processos administrativos específicos, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

possibilitar o monitoramento e a avaliação da efetividade das escolhas anteriormente adotadas;

1.4 elaborar o seu Plano Plurianual de Obras, o qual deve ser aprovado, em até 60 dias, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, conforme as disposições regimentais vigentes no âmbito dessa Corte, em atendimento aos arts. 3º e 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2. Previamente à contratação da execução da 2ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (Achado 2.4):

2.1 realizar, por meio de seu corpo técnico ou de consultoria especializada, a compatibilização dos respectivos projetos entre si e destes com a planilha orçamentária, a fim de evitar falhas na execução, retrabalho, aditivos, aumento de custos e atrasos na entrega da obra;

2.2 verificada a ocorrência posterior dessa irregularidade, por meio de mecanismos próprios de controle interno, promover a abertura de processo administrativo disciplinar com vistas à aplicação das sanções pertinentes aos servidores responsáveis pelo descumprimento da exigência legal;

2.3 aprimorar seus mecanismos de controle interno relativos ao recebimento de objetos contratados, especialmente quanto a serviços de engenharia, a fim de garantir o pleno cumprimento das especificações contratuais e, por consequência, o alcance do fim almejado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. Com relação ao aprimoramento da instrução processual e dos procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia, assim como dos respectivos aditamentos contratuais, o que inclui, em particular, a obra de construção da 2ª etapa do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (Achado 2.5 a 2.11):
- 3.1 fazer constar, dos projetos básicos, o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e o cronograma físico-financeiro da obra;
- 3.2 verificada posteriormente a ausência de tais documentos, por meio de mecanismos próprios de controle interno, promover a abertura de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação das sanções pertinentes aos servidores responsáveis pelo descumprimento da exigência legal;
- 3.3 fazer constar, nos processos administrativos relativos à elaboração de orçamento detalhado, documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado, devendo ser devidamente justificadas as situações em que não for possível atingir o número mínimo de cotações;
- 3.4 instruir, em procedimento administrativo, o estabelecimento de preços em patamares superiores ao orçamento contratado ou ao referencial de preço do SINAPI, fazendo-se consignar adequadamente a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 3.5 providenciar, para os casos de alterações de Projeto Básico, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do orçamentista responsável;
- 3.6 observar, nos procedimentos de aprovação dos editais de licitação, as proibições legais para participação de possíveis interessados em licitações, bem como na execução de obras ou serviços e no fornecimento de bens delas decorrentes;
- 3.7 abster-se de estabelecer exigências nos editais de licitação que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;
- 3.8 fazer constar dos editais de licitação de obras e serviços, critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global do objeto licitado, com a fixação de preços máximos, tendo por referência os preços do SINAPI e as especificidades devidamente justificadas;
- 3.9 fazer constar do orçamento das obras e serviços a licitar, o detalhamento do percentual dos encargos sociais máximos que a Administração está disposta a aceitar, seja ele para mensalistas ou horistas, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei n.º 8.666/93;
- 3.10 abster-se de declarar vencedora, nos processos de licitação de obras e serviços, proposta que apresente, no detalhamento dos encargos sociais, itens com percentuais superiores aos estabelecidos na legislação de regência; com divergências em relação aos percentuais estabelecidos pelo SINAPI JOÃO PESSOA; com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

percentual global superior ao estabelecido pelo SINAPI JOÃO PESSOA; e com erro grosseiro de cálculo incapaz de subsidiar o percentual global constante da proposta;

3.11 fortalecer os controles internos relacionados à etapa de adjudicação e homologação do objeto da licitação, o que inclui, em particular, a obra de construção da 2ª etapa do projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, com a finalidade de identificar indícios de sobrepreço em propostas relacionadas a obras e serviços de engenharia;

3.12 caso confirmados tais indícios, promover a anulação do procedimento licitatório, a fim de evitar a contratação de preços dissonantes com a legislação ou com a prática do mercado.

4. Com relação ao aprimoramento da execução da despesa pública (Achado 2.12):

4.1 fortalecer os controles internos relacionados à fase de liquidação e pagamento da despesa, com a finalidade de, durante a execução de contratos, identificar eventuais discrepâncias entre os custos cotados originalmente na proposta vencedora e os custos efetivamente incorridos;

4.2 caso confirmadas tais discrepâncias, promover a repactuação contratual, a fim de corrigir os desequilíbrios na equação econômico-financeira que venham a ser fonte de enriquecimento sem causa de contratadas.

5. Com relação aos reajustamentos e alterações contratuais:
(Achado 2.13 a 2.16):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 5.1 abster-se de realizar cálculos de reajuste com a utilização errônea de números-índices para o período a ser reajustado;
- 5.2 adotar critérios de medição, para itens de custos indiretos, que sejam obtidos a partir do expurgo das despesas que a empresa já tenha incorrido ou, no caso de não ter incorrido até a data do reajuste (por exemplo, salários de mestre de obras e apontadores), da glosa da fatura da contratada e consequente expurgo dos valores do montante a reajustar;
- 5.3 formalizar, por meio de termos aditivos, as alterações contratuais decorrentes de modificações no projeto ou na especificação da obra, comprovando-se, previamente, que as alterações propostas almejam uma melhor adequação técnica em face das necessidades públicas visadas;
- 5.4 exigir da contratada a atualização da garantia, a cada formalização de Termo Aditivo de acréscimo e de apostilamento em razão de reajuste contratual;
- 5.5 promover, a cada formalização de Termo Aditivo de acréscimo ou decréscimo, a elaboração de projetos básicos com o orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários, a partir de pesquisas de mercado;
- 5.6 atentar-se para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (ou de decreto normativo pertinente), que, reiteradamente, tem fixado a obrigação, nos aditamentos contratuais, de manter a proporcionalidade da diferença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado.

6. Com relação aos indícios de superfaturamento apurados na obra de construção da 1ª etapa do Fórum Trabalhista de João Pessoa (Achado 2.17):
 - 6.1 promover, cautelarmente, a imediata retenção de qualquer valor pendente de pagamento à empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda. que se refira ao Contrato TRT n.º 37/2009 e aditamentos posteriores;
 - 6.2 apurar os valores indevidamente pagos à Empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda. em razão do Contrato TRT n.º 37/2009, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa;
 - 6.3 concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduzir, dos valores pendentes de pagamento à Empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;
 - 6.4 caso os valores retidos não sejam suficientes, oficialiar à empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;
 - 6.5 vencido o prazo sem a reposição dos valores, promover a execução da Apólice de Seguro Garantia n.º 11-0745-0178458, da Empresa JMalucelli Seguradora, para o que, caso necessário, deve ser acionada a Advocacia-Geral da União, visando à execução judicial da garantia contratual e à promoção de ação de reparação civil, caso necessária;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.6 avaliar a conveniência de aplicar sanções administrativas à contratada, nos termos estabelecidos na cláusula décima sexta do Contrato TRT n.º 37/2009.

7. Com relação ao gerenciamento e à fiscalização dos serviços de engenharia, o que inclui, em particular, o projeto de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa (Achados 2.18 a 2.23):

7.1 providenciar, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todos os engenheiros do corpo técnico desse Tribunal Regional responsáveis pela fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, notadamente dos engenheiros Clovis dos Santos Lima Netto, Gibson Rocha Meira e Francisco de Assis Medeiros Costa;

7.2 avaliar a possibilidade de adotar *checklist* para acompanhar a execução da 2ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, podendo inspirar-se em modelos divulgados por outros órgãos públicos, a exemplo dos constantes dos Manuais de Fiscalização de Obras do Exército e do DER/MG;

7.3 providenciar, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, perante a empresa contratada para a execução da 1ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, a complementação das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos engenheiros Alexandre José Mousinho Moreira e Tibério Luiz Mousinho do Rego, responsável e corresponsável pela obra;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

7.4 promover o devido preenchimento diário do Livro de Ordem referente à execução da 2ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, observando-se as seguintes diretrizes:

a) fazer constar de todas as folhas do Livro de Ordem as rubricas e respectivas identificações do fiscal e do representante da contratada;

b) consignar diariamente no Livro de Ordem a relação dos trabalhadores no canteiro de obra; e

c) manter registro de todas as ocorrências relevantes acerca da execução do empreendimento no Livro de Ordem, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CONFEA n.º 1.024/2009;

7.5 manter o devido alinhamento entre o cronograma físico-financeiro da 2ª etapa da obra de construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa e os serviços efetivamente executados;

7.6 publicar, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, em seu portal eletrônico, os dados e as informações referentes à construção do Fórum Trabalhista de João Pessoa, nos termos disciplinados pelo art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010, em especial os dados dos projetos e suas alterações, o edital de licitação, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria realizada pelo Tribunal Regional e o Termo Aditivo n.º 1/2014.

II. Representar ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, sobre os indícios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de irregularidades constatados no Contrato n.º 37/2009, e aditamentos, firmado entre o TRT da 13ª Região e a Empresa COMTÉRMICA - Comercial Térmica Ltda., que tem por objeto a construção da primeira etapa do Fórum Trabalhista de João Pessoa (PB).

Brasília, 1º de dezembro de 2014.

JOSÉ TADEU TAVERNARD LIMA

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão Administrativa da CCAUD/CSJT

PEDRO DE SOUZA LIMA

Supervisor da Seção de Auditoria de Gestão de Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

SONALY DE CARVALHO PENA

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Gestão de Obras da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT